

Manchete Semanal



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 04/2023

01 de fevereiro de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.128, DE 23 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 26/01/2023).....	6
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, na parte em que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).	6
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.103, DE 25 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 26/01/2023).....	6
Disciplina os atos complementares para operacionalização das rotinas para comprovação de vida dos beneficiários do INSS, conforme Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022.....	6
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.552, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023).....	10
Altera a Portaria PRES/INSS nº 1408, de 2 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS.....	10
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
ATO COTEPE/PMPF Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023).....	10
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	10
ATO COTEPE/ICMS Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023).....	13
Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	13
ATO COTEPE/ICMS Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023).....	13
Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.	13
ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 25 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 26/01/2023).....	15
Altera o Anexo II do Ato Cotepe/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13	15
PORTARIA CORAT Nº 99, DE 20 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 24/01/2023).....	16
Altera a Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).	16
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023).....	17
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	17
OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.	17
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	17
OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RETENÇÃO. APLICABILIDADE.	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 4 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 27/01/2023).....	17
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	17
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS POR IMAGEAMENTO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO. RETENÇÃO.....	17
Assunto: Simples Nacional	18
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS POR IMAGEAMENTO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.	18
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 6 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 27/01/2023).....	18
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	18
PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. REGIME ESPECIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS DO PAÍS.....	18
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 6 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023).....	19
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	19
SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA.	19
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	20
SEGURADO OBRIGATÓRIO. SÓCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....	20
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 23/01/2023).....	20
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	20



RENDIMENTOS DE CONTA DE DEPÓSITO DE POUPANÇA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.	20
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 19 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 27/01/2023).....	20
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	21
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.....	21
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	21
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.....	21
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 20 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 27/01/2023).....	21
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	21
LUCRO PRESUMIDO. REVENDA A GRANEL DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	21
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.004-SRRF04/DISIT, DE 20 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 23/01/2023).....	22
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	22
ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.....	22
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	22
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	22
DESPACHO Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)	22
Publica Convênios ICMS aprovados na 365ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.01.2023.....	22
CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 - (DOU de 25/01/2023)	23
Altera o Convênio ICMS nº 101/22, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a convalidar os fatos geradores relativos ao Convênio ICM nº 12/75, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 55/21.	23
CONVÊNIO ICMS Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)	24
Altera o Convênio ICMS nº 178/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2022, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.	24
CONVÊNIO ICMS Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)	24
Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 123/22, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.....	24
CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)	25
Dispõe sobre a exclusão do Estado de Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 213/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18.....	25
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	26
RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 27.009, DE 18 DE JANEIRO DE 2023	26
Publicada no Diário Eletrônico em 19/01/2023.....	26
Ementa.....	26
ICMS - Substituição tributária - Responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária - Solidariedade.	26
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	29
DECRETO Nº 67.455, DE 20 DE JANEIRO DE 2023 – (DOE-SP de 21/01/2023)	29
Regulamenta a <i>Lei nº 17.611, de 15 de dezembro de 2022</i> , que autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício de gratuidade no transporte coletivo de passageiros às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, na forma que especifica.	29
RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 27.046, DE 16 DE JANEIRO DE 2023	30
Publicada no Diário Eletrônico em 17/01/2023.....	30
Ementa.....	30
ITBI - Transmissão causa mortis de imóveis, decorrente de falecimentos ocorridos nos anos de 1983 e 1989 - Legislação aplicável - Base de cálculo - Alíquota.	30
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	32
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	32
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2023 – (DOC-SP de 24/01/2023).....	32
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV	32
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	34



4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	34
6 Dicas para melhorar o sinal do wi-fi de casa	34
Não basta mandar instalar o roteador de wi-fi e não prestar atenção nesses requisitos importantes para ela funcionar bem	34
Mudanças na obrigatoriedade da entrega da DCTF Web para empresas sem movimento começam a valer a partir de janeiro de 2023.	35
Onde alocar as obrigações do "risco sacado"?	35
Em teoria, a dívida do caso Americanas pode ser registrada tanto no passivo bancário quanto na conta de fornecedores. Tudo depende da sua "cara"	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14, DE 6 DE JANEIRO DE 2023*	37
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	37
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	38
TAM SAM SOM: uma ferramenta para sua empresa	38
Distribuição desproporcional de lucros nas sociedades por ações	41
<i>Neste artigo aprofundamos a questão da distribuição desproporcional de lucros em sociedades por ações.</i>	41
As administradoras de bens próprios devem tributar os reembolsos de IPTU, condomínio e consumo	43
Solução de Consulta Cosit nº 38, de 19 de fevereiro de 2014	44
Solução de Consulta nº 163, de 25 de julho de 2011	45
Retenção de talentos: pontos e importância	46
Empresário terá de pagar mais de R\$ 100 mil por injúria racial em restaurante	47
Um empresário foi condenado por injúria racial contra dois funcionários do restaurante de um chef premiado porque os chamou de "preto sujo, crioulo, pretinho e serviçal"	47
GFIP: uso exclusivo para recolhimento do FGTS	49
Não é mais necessário aguardar a atualização da tabela auxiliar de contribuição previdenciária	49
FGTS: Caixa anuncia que sistema GFIP/SEFIP não será mais atualizado com tabela do INSS	50
Seis de cada dez pedidos de aposentadoria do INSS são indeferidos	51
Advogada explica que número de benefícios concedidos vem caindo bastante e recomenda atualização do CNIS antes da solicitação da sua aposentadoria	51
O Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica Aplicado à Capacidade de Pagamento dos Haveres	52
Mantida indenização à família de trabalhador vítima de acidente em micro-ônibus em rodovia	53
Ele se deslocava para o local do serviço	53
Empresa não precisa fornecer dados de funcionários a sindicato sem autorização	54
"RED FLAGS" para detecção de fraudes contábeis.	55
O recente caso envolvendo a Lojas Americanas traz à tona o tema da fraude nas demonstrações financeiras de uma empresa. Obviamente, a existência ou não de uma fraude depende da comprovação fática no caso concreto.	55
Microsoft vai encerrar as vendas Windows 10 no final de janeiro	57
Sistema operacional lançado em 2015 não deverá mais ser vendido a partir de 31 de janeiro	57
Novo procedimento no eSocial deve ser aplicado pela área de RH das empresas para 2023.	58
Litígio Zero - Programa prevê descontos para contribuintes renegociarem dívidas e zero multas para os que confessarem débitos.	58
Litígio Zero visa reduzir conflitos tributários, facilitar a regularização e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores	58
Acionistas pedem que MPF investigue PwC por auditoria da Americanas	59
Advogado de acionistas minoritários da Americanas pedirá ainda bloqueio de bens dos diretores da varejista e da consultoria de auditoria PwC	59
Agência Brasil explica as mudanças nas aposentadorias em 2023	61
Reforma da Previdência estabelece regras automáticas de transição	61
Solução de Consulta elucida sobre obrigação da ECD para empresas do lucro presumido.	62
A Solução de Consulta destaca ainda que, mesmo não estando obrigado à ECD, o contribuinte poderá apresentá-la espontaneamente	62
Dispensas coletivas precisam de intervenção sindical	62
Intervalo para descanso não sujeito a fiscalização ou controle isenta empregador de pagamento de horas extras.	64
Fatos relevantes que a contabilidade só conhece se for informada	65
Importância da informação para a contabilidade, em conjunto com a transparência e tempestividade	65
Portal único do governo traz riscos de segurança ao cidadão, alertam especialistas.	66



Acesso ao Gov.br sem criptografia e concentração de diversos serviços em um único portal preocupa diante de ataques hackers em órgãos públicos	66
Serp: sistema online de cartórios entra em vigor dia 31 de janeiro	68
Especialistas destacam serviços mais rápidos, eficientes e menos burocráticos com a implementação do sistema	68
Banco Central muda sistema e terá acesso exclusivo pelo Gov.br	70
A partir de 1º de fevereiro, com o fim do login Registrato, que será descontinuado, o acesso de usuários pessoa física ao Sisbacen acontecerá apenas pelo Gov.br.....	70
4.02 COMUNICADOS	71
CONSULTORIA JURIDICA	71
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	71
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	72
FUTEBOL.....	72
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	72
5.01 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	72
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	72
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	72
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	72
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	72
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	72
Às Terças Feiras:.....	72
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	72
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	72
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	72
Às Quartas Feiras:	72
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	72
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	72
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	73
Às Quintas Feiras:.....	73
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	73
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	73
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS	73
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	73
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	73
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	73
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	73
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	73
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	73
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	73
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	73
Grupo de Estudos Perícia	73
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	73
5.03 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	73
5.04 FACEBOOK	75
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	75

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.128, DE 23 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 26/01/2023)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, na parte em que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19 -

.....

§ 1º -

.....

.....

V - a partir do mês de abril de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas, por lei, a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

.....
..)" (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.103, DE 25 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 26/01/2023)

Disciplina os atos complementares para operacionalização das rotinas para comprovação de vida dos beneficiários do INSS, conforme Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.000334/2023-11, resolve:



Art. 1º - Disciplinar os atos complementares para operacionalização das rotinas para comprovação de vida dos beneficiários do INSS, conforme Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Podem ser considerados válidos como comprovação de vida realizada os atos, meios, informações ou base de dados elencados no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022, desde que realizados ou atualizados no prazo de até 10 (dez) meses posteriores ao último aniversário do beneficiário.

Art. 3º - Serão migradas dos bancos de dados integrados à base do INSS as seguintes informações para efeito de comprovação de vida:

- I - base de dados originária;
- II - data e hora da ocorrência;
- III - CPF;
- IV - nome completo; e
- V - UF (Unidade da Federação) da ocorrência.

Parágrafo único - É obrigatória a informação do selo de confiabilidade de acesso do beneficiário para os dados migrados das bases do sítio gov.br.

Art. 4º - Os dados migrados das bases governamentais serão reunidos e mantidos em ambiente específico de armazenamento por prazo indeterminado.

Parágrafo único - Quando houver nova atualização de mesma origem e mesmo processo de identificação, os dados serão substituídos pela informação mais recente.

Art. 5º - Os dados das interações sociais coletadas formarão um banco de pontuação, de acordo com definição de integridade do dado obtido, a ser definido pelo Instituto.

§ 1º - O banco de pontuação se dará para eventos posteriores à data de aniversário do beneficiário, até que ocorra algum evento comprobatório ou até o fim do prazo de 10 (dez) meses.

§ 2º - Após o atingimento da pontuação mínima necessária para atualização do benefício, o mesmo será processado automaticamente pelo SIBE-PU ou por ferramenta que o substitua.

§ 3º - Uma vez identificado que o beneficiário realizou alguma das ações elencadas no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2022, o benefício receberá a informação da prova de vida realizada e a data do processamento, na competência em que ocorreu a atualização.

Art. 6º - Para fins de avaliação e monitoramento, as informações migradas dos bancos de dados integradas com o sistema do INSS serão classificadas conforme seu nível de integridade (alto, médio e baixo).



§ 1º - Os benefícios cuja classificação do nível de integridade for definida como baixo, poderão ser encaminhados para análise administrativa conforme as regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º - A classificação dos níveis de integridade será definida em ato próprio quando da consolidação das bases integradas.

Art. 7º - Quando não for possível confirmar a realização da prova de vida por um dos atos elencados no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2022, por meio das bases de dados já integradas com os sistemas do INSS ou quando as informações obtidas não se mostrarem suficientes, o beneficiário será automaticamente notificado, via canais remotos (Meu INSS e Central 135) e/ou notificação bancária, a realizar algum ato de forma que seja identificado em alguma base de dados constantes na Portaria acima citada.

Art. 8º - Após a notificação, o segurado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar uma das ações elencadas no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2022.

Art. 9º - Transcorrido o prazo estabelecido no artigo 8º, será criada automaticamente a tarefa "Comprovação de Vida" no sistema de Portal de Atendimento - PAT ou sistema que o substitua nos seguintes casos:

I - quando não identificada ação ou atualização nas bases de dados integradas com os sistemas do INSS; ou

II - quando não atingida a pontuação mínima para comprovação de vida.

§ 1º - Para os casos previstos nos incisos I e II do *caput*, poderá ser emitida Pesquisa Externa - PE para localização do beneficiário, a ser realizada por servidor do INSS ou parceiro constituído.

§ 2º - A realização de PE deverá seguir as diretrizes e procedimentos definidos em ato próprio.

§ 3º - O disposto no § 1º não impede que o INSS utilize dados de identificação do beneficiário obtidos por meio de identificação presencial no INSS ou por outros parceiros devidamente autorizados.

Art. 10 - O pagamento do benefício será bloqueado e o beneficiário novamente notificado, pelas mesmas vias previstas no art. 7º desta Portaria, para realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma das ações elencadas no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2022, quando:

I - realizada PE e esta não for considerada efetiva para a comprovação de vida;

II - o endereço cadastrado nas bases de dados do INSS for insuficiente para realizar a localização do beneficiário.

§ 1º - Caso o beneficiário não realize os procedimentos previstos no *caput*, o benefício será suspenso.



§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no § 1º, o benefício somente poderá ser reativado após realizada a comprovação de vida por atendimento presencial na rede bancária ou por meio de reconhecimento biométrico.

§ 3º - O beneficiário poderá entrar em contato com o canal 135 para buscar informações para comprovação da prova de vida.

§ 4º - Transcorrido o período de 6 (seis) meses de suspensão, o benefício será cessado.

Art. 11 - Quando a comprovação de vida for realizada por intermédio de procurador constituído, deverá ser observado os procedimentos previstos no *caput* do artigo 539 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e nos artigos 24 e 26 da Portaria nº 992 DIRBEN/INSS de 28 de março de 2022.

Parágrafo único - O prazo da procuração para fins de comprovação de vida é de até 12 (doze) meses, conforme definido no artigo 535 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 12 - Quando a comprovação de vida for realizada por intermédio de Representante Legal, deverá ser observado os procedimentos previstos no § 14 do artigo 527 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Parágrafo único - O prazo do termo de responsabilidade da Representação Legal, para fins de comprovação de vida, será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado sempre que for necessário para esse fim.

Art. 13 - Nos casos em que o beneficiário residir no exterior e não for identificado no processamento automático de que trata esta Portaria, a comprovação de vida poderá ser realizada:

I - nas representações consulares ou diplomáticas brasileiras no exterior; ou

II - por meio do Formulário Específico de "Atestado de Vida para comprovação perante o INSS", constante no sítio www.gov.br/inss/pt-br, assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país, para os residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Parágrafo único - A documentação de comprovação de vida prevista nos incisos I e II do *caput* deverá ser encaminhada ao INSS diretamente pelo beneficiário, por meio do MEU INSS ou por correio.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON NUNES DE MATOS JUNIOR

**PORTARIA PRES/INSS Nº 1.552, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)**

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1408, de 2 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, constante no Processo 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º - A Portaria PRES/INSS nº 1408, de 2 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 1º** - A comprovação de vida de que trata o inciso I do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será realizada, de forma alternativa, quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privadas, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso, ou quando as informações obtidas não se mostrarem suficientes para a comprovação de vida, conforme critérios a serem estabelecidos." (NR)

"**Art. 2º** - Poderão ser considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

....."(NR)

"**Art. 3º** - Quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no art. 2º, o INSS notificará o beneficiário, comunicando que deverá realizá-la preferencialmente por atendimento eletrônico com uso de biometria ou outro meio dentre os citados nos incisos do art. 2º" (NR)

"**Art. 4º** - Nas situações em que o beneficiário não for identificado em nenhuma das bases elencadas acima, ou após notificação citada no art. 3º, o INSS disciplinará meios para realização da prova de vida sem obrigatoriedade de deslocamentos dos beneficiários de suas residências." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA ANDRADE MORA - Presidente Substituta

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**ATO COTEPE/PMPF Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.



O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do Confaz;

considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

considerando que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, para estabelecimento da base de cálculo nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP; e

considerando as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100034/2023-47, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de fevereiro de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

IT EM	U F	GAC	GAP	DIE SEL S10	ÓLEO DIES EL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUST ÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/k g)	(R\$/k g)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	A C	*5,52 74	*5,52 74	***	***	***	***	-	*4,46 61	-	-	-	-
2	A L	*5,30 27	*5,37 88	***	***	***	***	3,491 0	3,850 0	**4,7 108	-	-	-
3	A M	*4,96 12	*4,96 12	***	***	-	***	-	*3,74 57	2,450 9	*1,7 021	-	-
4	A P	*4,58 00	*4,58 00	***	***	***	***	-	**4,8 000	-	-	-	-
5	B A	5,030 0	5,030 0	***	***	***	***	-	3,990 0	3,694 0	-	-	-
6	C E	*5,56 00	*7,22 80	*5,1 500	*5,15 00	*6,42 00	*6,42 00	-	*4,57 00	4,440 0	-	-	-
7	D F	**4,9 700	*7,51 00	*6,7 600	**6,5 300	*8,67 00	*8,67 00	-	**4,0 600	*6,29 00	-	-	-
8	E S	*5,13 13	*5,13 13	***	***	***	***	-	*4,35 65	**4,9 086	-	-	-
9	G O	**4,8 364	*6,73 53	*6,2 072	**6,0 715	*8,61 92	*8,61 92	-	**3,6 078	-	-	-	-
10	M A	**4,7 800	**4,7 800	***	***	***	***	-	*4,40 00	-	-	-	-



11	M G	*5,03 44	*7,21 99	***	***	***	***	5,439 9	*3,94 48	4,351 5	-	-	-
12	M S	*4,99 80	*6,81 17	6,49 78	6,327 4	5,677 0	5,677 0	3,583 9	*4,00 81	3,459 8	-	-	-
13	M T	5,396 8	*7,14 21	***	***	***	***	*7,43 71	3,718 5	*3,29 26	*2,6 975	-	-
14	P A	**5,1 534	**5,1 534	***	***	***	***	-	*4,67 79	-	-	-	-
15	P B	*4,88 20	**9,1 874	*5,2 300	*5,23 00	-	*6,84 78	**5,7 242	*3,84 63	**4,5 748	-	6,84 63	6,84 63
16	P E	*4,92 00	*5,08 00	***	***	***	***	-	*4,04 00	-	-	-	-
17	PI	5,340 0	5,340 0	5,23 00	5,230 0	6,850 0	6,850 0	5,500 0	4,180 0	-	-	-	-
18	P R	**5,0 160	**5,0 160	*6,1 630	*6,02 80	***	***	-	3,997 0	-	-	-	-
19	R J	**5,0 000	*5,23 00	***	***	-	***	2,445 6	*4,52 00	**4,5 800	-	-	-
20	R N	**5,2 100	**5,2 100	*5,2 300	*5,23 00	7,084 6	7,084 6	-	**4,1 500	*4,20 00	-	-	-
21	R O	*5,25 90	*5,25 90	*7,1 300	*7,09 10	-	**9,2 800	-	*4,62 70	-	-	4,08 64	-
22	R R	*5,46 90	*5,58 30	***	***	***	***	**6,5 710	**4,7 820	-	-	-	-
23	R S	*4,99 27	*7,62 86	***	***	***	***	-	*4,81 31	**5,4 888	-	-	-
24	S C	*5,24 00	*6,50 00	*6,4 900	*6,40 00	*9,44 00	*9,44 00	-	*4,62 00	**5,6 200	-	-	-
25	S E	*5,01 56	*5,01 56	***	***	***	***	**6,0 240	*4,03 30	**5,0 903	-	-	-
26	S P	*4,95 00	*4,95 00	*6,5 000	*6,37 00	**8,2 515	**8,2 515	-	*3,85 00	-	-	-	-
27	T O	*5,28 00	*5,28 00	***	***	***	***	*8,60 00	*4,35 00	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF;

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e

c) *** valores divulgados em Ato COTEPE/ICMS na forma do Convênio ICMS nº 198/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)

Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 19 de janeiro de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - O item 13 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
13	RJ	12.284.894/0001-78	79.135-56-9	BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA.

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Diretor da Secretaria-Executiva do Confa

ATO COTEPE/ICMS Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022,

considerando que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de



adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007,

considerando os valores das bases de cálculo para fins de substituição tributária recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.101294/2022-59, torna público:

Art. 1º - Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de fevereiro de 2023, para fins de substituição tributária, nas operações com *Diesel S10*, *Óleo Diesel*, *Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13* e *GLP*, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022.

Art. 2º - O Ato Cotepe/ICMS nº 138, de 26 de dezembro de 2022, fica revogado a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,2163	*5,4032	*7,3373	*7,3373
2	AL	5,0000	5,0000	*5,9300	5,9300
3	AM	*4,9749	*4,8774	-	*6,6648
4	AP	*4,9034	*4,6011	*7,1724	*7,1724
5	BA	*5,7693	*5,6730	*5,8445	*5,8445
6	CE	***	***	***	***
7	DF	***	***	***	***
8	ES	*4,8033	*4,6846	*6,6788	*6,6788
9	GO	***	***	***	***
10	MA	*5,2636	*5,1815	*7,4109	*7,4109
11	MG	*4,4592	*4,3666	*6,3957	*6,3957
12	MS	***	***	***	***
13	MT	*5,4647	*5,4647	*9,2659	*9,2659
14	PA	*5,4921	*5,4856	*6,7955	*6,7955
15	PB	***	***	***	***
16	PE	*5,1064	*5,1064	*5,8433	*5,8433
17	PI	***	***	***	***



18	PR	***	***	*6,3262	*6,3262
19	RJ	*5,7320	*5,6448	-	*6,9919
20	RN	***	***	***	***
21	RO	***	***	***	***
22	RR	*6,4200	*6,3500	*9,0560	*9,0560
23	RS	*4,3192	*4,2346	*6,2490	*6,2490
24	SC	***	***	***	***
25	SE	**4,4716	**4,3792	**6,2418	**6,2418
26	SP	***	***	***	***
27	TO	*5,1090	*5,0570	7,0030	*7,6974

* valores alterados;

** valores alterados que apresentam redução;

*** valores divulgados em Ato COTEPE/PMPF na forma do Convênio ICMS 110/07.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 25 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 26/01/2023)

Altera o Anexo II do Ato Cotepe/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 20 de janeiro de 2022, registrada no Processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º - O item 39 do Anexo II do Ato Cotepe/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO



ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
39	CICLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUPPLY CHAIN LTDA	42.587.384/0003-00

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 21 de setembro de 2022.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PORTARIA CORAT Nº 99, DE 20 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 24/01/2023)

Altera a Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSBTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º - A Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º -

.....
.....
.....

X - proposta de transação individual relativa a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal;

.....
.....

XII - transação por adesão no contencioso de pequeno valor do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), e

XIII - transação por adesão no contencioso administrativo fiscal do PRLF.

.....
....." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o inciso XI do art. 1º da Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022.

Art. 3º - Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A retenção decorrente de cessão de mão-de-obra, nos termos do *caput* art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pressupõe a existência de uma relação jurídica entre duas empresas.

Se além do afastamento da tributação e da obrigação de reter e recolher a parte do segurado em razão da dispensa pela PGFN, há decisão judicial transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídico-tributária e ampara o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias elencadas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, e os pagamentos efetuados não estão sujeitos à retenção prevista do art. 31 da mesma Lei, tais informações não devem constar do documento que atende ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, por não se referirem a fatos geradores praticados pela pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 31 e 32; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 47, 112, 115, 116, 118 e 119; Parecer SEI Nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RETENÇÃO. APLICABILIDADE.

Os pagamentos realizados pelas operadoras de planos de saúde aos profissionais, médicos e dentistas, decorrentes das prestações de serviços feitas aos usuários do plano, sujeitam-se à retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre a Renda, ainda que a relação jurídica entre eles seja de mero credenciamento à rede de cobertura do plano.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 7º e 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 685 (RIR/18); e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 4 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 27/01/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS POR IMAGEAMENTO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO. RETENÇÃO.



Os serviços de arquivamento de documentos por imageamento que a consultante presta a autarquia federal, por meio de sistema de gerenciamento de arquivos, quando executados mediante cessão de mão de obra, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, art. 5ºA, § 5º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 116, 117, 118, 119 e 191; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 109, 111, 112, 113, 166 e 167.

Assunto: Simples Nacional

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS POR IMAGEAMENTO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

É vedada a opção pelo regime do Simples Nacional à empresa prestadora de serviços de arquivamento de documentos por imageamento, executados mediante cessão de mão de obra.

A empresa inscrita no regime deverá, obrigatoriamente, comunicar, por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação, sua exclusão do Simples Nacional.

A exclusão do regime produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação da vedação.

A retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, dar-se-á somente em relação aos fatos geradores ocorridos depois de se processarem os efeitos da exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, inciso XII, 18, §§ 5ºC e 5ºH, 30, inciso II, e § 1º, inciso II; 31, inciso II; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 15, XXII, arts. 73 e 76; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 15, inciso XXI, 81 e 84.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 6 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 27/01/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. REGIME ESPECIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS DO PAÍS.

Os rendimentos de aplicações financeiras efetuadas por investidor pessoa física residente no exterior que adquire a condição de residente no Brasil deixam de se sujeitar, a partir da mudança de residência fiscal, ao regime especial de tributação a que se refere o art. 16 da Medida



Provisória nº 2.189, de 23 de agosto de 2001, e passam a ser tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

No caso de aplicação financeira sujeita ao imposto sobre a renda retido na fonte, os rendimentos produzidos até o dia anterior à aquisição, pelo investidor, da condição de residente no País são tributados pelo regime especial a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 2001, cabendo à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto devido, se houver, quando da ocorrência do fato gerador do tributo, tal como a alienação, resgate/liquidação. Os rendimentos produzidos a partir da data da mudança de residência do investidor são tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

No caso de operação realizada em bolsa e sujeita à incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho líquido, cabe ao investidor que adquiriu a condição de residente no Brasil apurar e recolher o tributo devido conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País. Nessa hipótese, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.189, de 2001, art. 16; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 79 a 82; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 88; Resolução CMN nº 4.373, de 2014.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 6 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA.

Os serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, quando prestados individualmente por pessoas físicas, ainda que com o concurso de auxiliares, não são considerados como prestados por empresa individual equiparada à pessoa jurídica, sendo tributados pelo IRPF, nos termos do art. 162, § 2º, do RIR/2018.

Caso os serviços sejam prestados por sociedade nos termos do art. 981 do Código Civil, os rendimentos são tributados na pessoa jurídica, ainda que decorram da atividade realizada pelos sócios em caráter personalíssimo, nos termos do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, sem prejuízo da competência da RFB de constatar eventual abuso, desvio, fraude ou simulação, para fins de fiscalização das normas tributárias.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 966, *caput* e parágrafo único, e art. 981; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 162, § 2º.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 966, *caput* e parágrafo único, e art. 981; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 162, § 2º.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
SEGURADO OBRIGATÓRIO. SÓCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, não afasta, por si só, a caracterização do sócio como segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, sujeito, portanto, às contribuições sociais previdenciárias a cargo do segurado e da empresa, nos termos dos arts. 21 e 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, *caput*, inciso V, alínea f, art. 21 e art. 22, *caput*, inciso III; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 23/01/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

RENDIMENTOS DE CONTA DE DEPÓSITO DE POUPANÇA. CONDOMÍNIO EDÍLIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

A instituição financeira que realiza o crédito dos rendimentos relativos à poupança pertencente a um condomínio edilício, seja residencial ou comercial, é a responsável legal pela retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, devendo utilizar o código de receita 3426 para recolhimento do tributo.

Os rendimentos provenientes de conta de depósito de poupança de titularidade de condomínio edilício não se enquadram na hipótese de isenção prevista na alínea "k" do inciso VII do art. 35 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, tendo em vista que a natureza desses rendimentos não condiz com as condições previstas no item 4 do referido dispositivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 3º; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 68 e 69; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 777, III; Anexo ao Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 35, VII, "k", itens 1 a 4, 790, 795, 796 e 862, III; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46 e 55, I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 19 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 27/01/2023)



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido aplica-se o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) às receitas decorrentes de prestação de serviços por meio do fornecimento de mão de obra mediante terceirização, ainda que utilizada em processo de industrialização, caso a contratada não seja considerada o estabelecimento industrial executor de tal operação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, 1º, inciso III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Ripi/2010), arts. 4º, 8º e 24, inciso II; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 2015, art. 1º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL no regime do lucro presumido aplica-se o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) às receitas decorrentes de prestação de serviços por meio do fornecimento de mão de obra mediante terceirização, ainda que utilizada em processo de industrialização, caso a contratada não seja considerada o estabelecimento industrial executor de tal operação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Ripi/2010), arts. 4º, 8º e 24, inciso II; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 2015, art. 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 20 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 27/01/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. REVENDA A GRANEL DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta proveniente da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), independentemente da condição do consumidor (residencial, industrial, comercial) e da forma de acondicionamento do GLP para entrega (em recipientes, a granel).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral - Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.004-SRRF04/DISIT, DE 20 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 23/01/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é aplicável na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 2014.

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é aplicável na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 2014.

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)

Publica Convênios ICMS aprovados na 365ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.01.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 365ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 24 de janeiro de 2023, foram celebrados os seguintes atos:

**Nota Editorial**

CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

CONVÊNIO/ICMS Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 - (DOU de 25/01/2023)

Altera o Convênio ICMS nº 101/22, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a convalidar os fatos geradores relativos ao Convênio ICM nº 12/75, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 55/21.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 365ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado do Rio de Janeiro fica autorizado a convalidar os atos praticados referentes aos fatos geradores relativos ao Convênio ICM nº 12, de 15 de julho de 1975, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 55, de 8 de abril de 2021, a partir de 1º de junho de 2021, desde que promova sua internalização no prazo de até 18 (dezoito) meses a partir da ratificação desde convênio."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do Confaz - Gabriel Muricca Galípolo, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Diogo Levi D'Ávila, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Wildson Gonçalves de Melo, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erick Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)**

Altera o Convênio ICMS nº 178/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2022, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 365ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de janeiro de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O § 5º fica incluído na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 178, de 9 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"§ 5º - Em caráter excepcional, o Estado do Tocantins fica autorizado a aplicar o disposto neste convênio, também em relação aos fatos gerados ocorridos até 31 de outubro de 2022, desde que a adesão ocorra em até 60 (sessenta) dias contados da publicação, no Diário Oficial da União, da ratificação nacional do convênio que inclui o presente parágrafo."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do Confaz - Gabriel Muricca Galípolo, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Diogo Levi D'Ávila, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Wildson Gonçalves de Melo, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erick Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 123/22, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 365ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de janeiro de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - As disposições contidas no Convênio ICMS nº 123, de 9 de agosto de 2022, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2024.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do Confaz - Gabriel Muricca Galípolo, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Diogo Levi D'Ávila, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Wildson Gonçalves de Melo, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erick Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 25/01/2023)

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 213/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 365ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de janeiro de 2023, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado de Rondônia fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017.



Cláusula segunda - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 213/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no Anexo XX do referido convênio."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2023.

Presidente do Confaz - Gabriel Muricca Galípolo, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Diogo Levi D'Ávila, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Wildson Gonçalves de Melo, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erick Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 27.009, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Publicada no Diário Eletrônico em 19/01/2023

Ementa

ICMS - Substituição tributária - Responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária - Solidariedade.

I - A falta de pagamento do imposto pelo substituto tributário não exclui a responsabilidade supletiva de qualquer dos contribuintes substituídos pela liquidação total do crédito tributário referente às operações subseqüentes, sem prejuízo da penalidade cabível (artigo 66-C da Lei 6.374/1989 e artigo 267 do RICMS/2000).

II - Na aquisição interestadual de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária referidas no Anexo XVI da Portaria CAT 68/2019, em que o remetente das mercadorias não tem a obrigação de efetuar a retenção antecipada do ICMS, o adquirente paulista varejista, que irá realizar operações apenas destinadas a consumidores finais, deve realizar o pagamento antecipado do imposto devido pela própria operação de saída dessas



mercadorias, nos termos do inciso I do artigo 426-A do RICMS/2000, não se aplicando o inciso II do referido artigo, tendo em vista que não ocorrerão operações subsequentes.

Relato

1. A Consulente, cuja atividade registrada no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo (CADESP) é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (CNAE 47.11-3/02), informa que adquire leite de coco de fornecedores de outros Estados e paulistas para revenda direta a consumidor final.

2. Menciona que, nas aquisições internas, recebe o produto sem a retenção do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) e com redução da base de cálculo e, nas aquisições interestaduais, recebe o produto com tributação normal, sem redução da base de cálculo e sem a retenção do ICMS-ST.

3. Indaga, quando adquire de fornecedor paulista sem o ICMS-ST retido, se deve recolher o imposto devido por substituição tributária mesmo que essas operações sejam destinadas a consumidor final. E questiona também se, nas aquisições interestaduais, é devida a antecipação tributária no ingresso no Estado de São Paulo, ainda que a operação subsequente seja a venda a consumidor final.

Interpretação

4. Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente consulta partirá da premissa de que o leite de coco, objeto de questionamento, está enquadrado, por sua descrição e código da NCM, no item 12 do Anexo XVI da Portaria CAT 68/2019 c/c artigo 313-W do RICMS/2000.

5. Posto isso, observa-se que, na hipótese de o leite de coco ter sido adquirido sem a retenção antecipada do imposto das operações subsequentes pelo remetente substituto tributário, o fornecedor da Consulente poderá emitir Nota Fiscal Complementar, conforme dispõe o artigo 182, inciso IV, do RICMS/2000, observando, em relação à diferença de imposto devida, os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

6. Por outro lado, cumpre pontuar que, de forma geral, a Consulente, substituída tributária, pode ser considerada responsável solidária para recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em um eventual não recolhimento ou recolhimento parcial por parte do substituto tributário.

6.1. A legislação pertinente à situação apresentada encontra-se disposta no artigo 66-C da Lei 6.374/1989, que estabelece que a sujeição passiva por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte pela liquidação total do crédito tributário, observado o procedimento estabelecido em regulamento, sem prejuízo da penalidade cabível por falta de pagamento do imposto.

6.2. O referido artigo 66-C é regulamentado pelo artigo 267 do RICMS/2000, que determina que a responsabilidade supletiva indicada no artigo 66-C da Lei 6.374/1989 pode ser atribuída a "contribuinte substituído" em duas hipóteses, quais sejam:

(i) em razão de fraude, dolo ou simulação, quando o débito será exigido com aplicação de penalidade cabível por meio de auto de infração; e

(ii) nos demais casos, quando ocorrer a notificação prévia para o recolhimento do imposto antes da lavratura de autos de infração.

7. Dessa forma, em caso de não recolhimento do ICMS-ST por parte do remetente, na hipótese em que a operação com a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária, tal recolhimento poderá ser exigido do destinatário paulista, mediante notificação e lavratura de Auto de Infração, estando sujeito, inclusive, à imposição de multa, ainda que a operação subsequente seja destinada a consumidor final.

8. Portanto, de todo o exposto, havendo recusa de seu fornecedor em emitir o documento fiscal complementar e recolher o imposto devido, a Consulente poderá, antes de eventual lavratura de Auto de Infração, efetuar o recolhimento do ICMS-ST por meio de guia de recolhimentos (artigo 115, inciso XVI, do RICMS/2000).

9. Vale dizer também que o referido entendimento também se aplica às aquisições interestaduais em que há acordo de substituição tributária entre os Estados envolvidos, ou seja, em que o remetente é responsável pelo recolhimento do ICMS-ST devido a este Estado.

10. Diversamente, nas aquisições interestaduais em que não há acordo de substituição tributária entre os Estados envolvidos, ou seja, no qual o remetente da mercadoria não é responsável pela retenção antecipada do imposto, a Consulente está obrigada ao recolhimento antecipado do imposto devido pela operação própria de saída da mercadoria no momento da entrada no território deste Estado, conforme inciso I do artigo 426-A do RICMS/2000.

11. Portanto, ressalta-se que, ainda que não esteja obrigada ao recolhimento antecipado do ICMS-ST das operações subsequentes nos termos do inciso II do artigo 426-A do RICMS/2000, a Consulente, ao adquirir mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária previsto no artigo 313-W do RICMS/2000, de contribuintes localizados em Estados com os quais o Estado de São Paulo não possua acordo de substituição tributária, deverá realizar o pagamento antecipado do imposto devido pela própria operação de saída dessas mercadorias com destino a consumidor final, nos termos do inciso I do artigo 426-A do RICMS/2000.

12. Por fim, ressalta-se que, caso já tenha sido efetuada operação em desacordo com a presente resposta e não sejam os fatos aqui descritos objeto de início de verificação fiscal, a Consulente deverá promover sua adequação nos termos dos artigos 518 e 519 do RICMS/2000, inclusive quanto a pedido formal de "denúncia espontânea" (artigo 529 do RICMS/2000) no posto fiscal de sua vinculação, a fim de regularizar sua situação fiscal.

13. Consideramos, assim, dirimidas as dúvidas da Consulente.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente.

Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.



2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 67.455, DE 20 DE JANEIRO DE 2023 – (DOE-SP de 21/01/2023)

Regulamenta a **Lei nº 17.611, de 15 de dezembro de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício de gratuidade no transporte coletivo de passageiros às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, na forma que especifica.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1º - Fica implementado o benefício de que trata a **Lei nº 17.611, de 15 de dezembro de 2022**, consistente na gratuidade, às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, de acesso aos transportes públicos coletivos de passageiros operados ou gerenciados pelas seguintes empresas:

- I - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;
- II - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM;
- III - Concessionárias do sistema metroferroviário;
- IV - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP.

Art. 2º - O acesso do beneficiário ao transporte público coletivo metropolitano dar-se-á por meio de bilhete eletrônico de uso pessoal e intransferível, obtido mediante cadastro prévio dos usuários interessados, a ser feito junto aos postos e canais autorizados.

Art. 3º - Ato do Secretário dos Transportes Metropolitanos disciplinará:

I - a forma, local e condições de cadastro dos beneficiários para obtenção do bilhete eletrônico a que se refere o artigo 2º deste decreto;

II - a data de início da implementação das funcionalidades do sistema de bilhetagem eletrônica em até 15 (quinze) dias da publicação deste decreto;

III - as hipóteses e formas de suspensão de uso e cancelamento do bilhete eletrônico utilizado indevidamente;

IV - as demais medidas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 4º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às empresas estatais adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto nos respectivos âmbitos.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 2023.



TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima - Secretário-Chefe da Casa Civil

Marco Antonio Assalve - Secretário dos Transportes Metropolitanos

Gilberto Kassab - Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 2023.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 27.046, DE 16 DE JANEIRO DE 2023 Publicada no Diário Eletrônico em 17/01/2023

Ementa

ITBI - Transmissão causa mortis de imóveis, decorrente de falecimentos ocorridos nos anos de 1983 e 1989 - Legislação aplicável - Base de cálculo - Alíquota.

I - Para a transmissão causa mortis referente a falecimentos ocorridos em 1983 e 1989, aplica-se a Lei nº 9.591/1966, regulamentada pelo Decreto nº 47.672/1967 e, portanto, incide o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI nos termos dos artigos 1º, I e 2º, I, da mesma lei.

II - O valor da base de cálculo do ITBI será o que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, conforme se tratar respectivamente, de imóvel urbano ou rural, ressalvado aos interessados o direito de requererem avaliação judicial.

III - Sobre a base de cálculo, na transmissão causa mortis, aplica-se a alíquota de 4%.

IV - Tendo em vista que a UFESP foi criada em 1º de janeiro de 1989, o crédito tributário apurado antes dessa data deverá ser atualizado com base nos Índices das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) até 31 de janeiro de 1989, e, após essa data, segundo a variação das UFESPs, conforme disposto no artigo 113 da Lei nº 6.374/1989.

Relato

1. O Consulente, pessoa física, relata que, ao iniciar o rito processual para abertura de inventário do pai, falecido ao final de 2022, verificou a existência de um bem imóvel urbano neste Estado ainda registrado em nome dos avós paternos, que faleceram em 1983 e 1989. Dessa forma, apresenta consulta em relação aos impostos sucessórios incidentes no inventário dos avós.

2. Cita o artigo 105 do Código Tributário Nacional (CTN) e os artigos 11 e 15 da Lei nº 9.591/1966, que dispõem respectivamente sobre a alíquota e a base de cálculo, mencionando que na época do falecimento dos avós paternos era esta lei que regulamentava o imposto. Refere-se ainda ao artigo 113 da Lei nº 6.374/1989 que instituiu a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).



3. Diante do exposto, faz os seguintes questionamentos:

3.1. Se o referido bem imóvel estará sujeito ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos.

3.2. Se a base de cálculo será o valor utilizado para lançamento do IPTU em 1983 e 1989.

3.3. Se a alíquota será de 4%.

3.4. Se a legislação atual permite que se efetue a atualização monetária do tributo devido no período compreendido entre o falecimento ocorrido em 1983 até 31 de janeiro de 1989 pelos índices das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e, após o intervalo em questão até o recolhimento do imposto, segundo a variação das UFESPs.

Interpretação

4. Inicialmente, registre-se que esta resposta ater-se-á às questões apresentadas sobre a base de cálculo, alíquota e atualização monetária do imposto, não entrando no mérito sobre o inventário e a partilha de bens, uma vez que o Consultante não apresenta maiores informações sobre o processo, como os dados dos herdeiros, do regime de casamento dos falecidos e do próprio bem imóvel objeto da transmissão causa mortis.

5. Isso posto, é necessário informar que o tributo incidente sobre a transmissão de bens imóveis à data da ocorrência do primeiro óbito (1983) era o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, que foi instituído no Estado de São Paulo por intermédio da Lei 9.591/1966 e que incidia nas transmissões inter vivos, por ato oneroso ou não-oneroso, e causa mortis.

6. O Sistema Tributário anterior à Constituição Federal de 1988, por força da Emenda Constitucional 18/1965, estabelecia que o ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis era de competência dos Estados.

A Constituição Federal de 1988, entretanto, separou as espécies de transmissões, passando as transmissões inter vivos para a competência dos municípios (artigo 156, II, CF), e mantendo para os Estados apenas as transmissões causa mortis e doação.

7. A Lei nº 9.591/1966, com suas alterações, foi recepcionada pelo novo Sistema Tributário (artigo 34, § 5º, das Disposições Transitórias da CF) naquilo que não conflitasse com as novas disposições até que o Estado viesse a disciplinar o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001 (Lei 10.705/2000 e Decretos 45.837/2001 e 46.655/2002).

8. Nesse sentido, como o segundo óbito ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, mas antes da vigência da Lei 10.705/2000, o imposto incidente sobre este fato gerador também era regido pela Lei 9.591/1966. Desse modo, os fatos geradores do imposto ocorridos em 1983 e 1989 (datas dos óbitos dos avós paternos) são regidos pela Lei 9.591/1966.

9. Frise-se que para os imóveis localizados neste Estado a serem partilhados, o valor da base de cálculo do ITBI, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.591/1966, é "o que servir de base ao



lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, conforme se trata respectivamente, de imóvel urbano ou rural, ressalvado aos interessados o direito de requererem avaliação judicial", observando, ainda, o artigo 9º do Decreto nº 47.672/1967. Também é importante ressaltar que tal valor será "considerado à data da abertura da sucessão" (conforme artigo 15, § 1º, da Lei nº 9.591/1966).

10. Sobre a base de cálculo, aplica-se a alíquota de 4%, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei nº 9.591/1966, na redação dada pela Lei nº 3.199/1981.

11. Tendo em vista que a UFESP foi criada em 1º de janeiro de 1989, o crédito tributário apurado antes dessa data, como no caso desta consulta, deverá ser atualizado com base nos Índices das Obrigações do Tesouro Nacional-OTN até 31 de janeiro de 1989, e após essa data, segundo a variação das UFESPs, conforme disposto no artigo 113 da Lei nº 6.374/1989.

12. Com esses esclarecimentos, consideramos dirimidas as dúvidas do Consultente.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consultente nos termos da legislação vigente.

Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2023 – (DOC-SP de 24/01/2023)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve :

Art. 1º - O inciso I do artigo 1ºA da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ºA -

I - Imposto Predial e Territorial Urbano, quando o valor a ser restituído for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e decorra de alteração da notificação de lançamento, exceto nos casos em que não for possível a devolução pelo sistema de Devolução Automática de Tributos - DAT;

....." (NR)



Art. 2º - A Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 1ºE, com a seguinte redação:

"**Art. 1ºE** - A partir de 1º de janeiro de 2023, na ausência de disposição contrária, deverão ser protocolizados por meio do SAV os processos relacionados a:

- I - pedidos de isenção do IPTU relacionados a:
- a) agremiações desportivas;
 - b) excesso de área dos imóveis situados na área de proteção aos mananciais;
 - c) imóveis cedidos em comodato para fins educacionais por particulares (durante o prazo do comodato);
 - d) imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo (durante o prazo do comodato);
 - e) imóveis cedidos em comodato a entidades culturais (durante o prazo do comodato);
 - f) imóveis de propriedade de entidades culturais;
 - g) imóveis integrantes do patrimônio da Associação de Ex-Combatentes do Brasil;
 - h) imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;
 - i) imóveis pertencentes à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB;
 - j) imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM ou Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
 - k) imóveis revestidos de vegetação arbórea;
 - l) Sociedades Amigos de Bairros;

II - pedidos de regime especial referentes a emissão de documentos fiscais, escrituração de livros fiscais e pagamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, previstos no artigo 163 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, bem como o seu recurso hierárquico.

§ 1º - Os pedidos de isenção do IPTU relacionados aos demais enquadramentos continuarão a ser declarados no Sistema de Isenção de Aposentados - SIIA e no Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais - GBF, conforme o caso.

§ 2º - Excetuam-se dos pedidos referidos no inciso II deste artigo os pedidos de regime especial relacionados à emissão de ingressos de diversões públicas." (NR)

Art. 3º - Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

6 Dicas para melhorar o sinal do wi-fi de casa.

Não basta mandar instalar o roteador de wi-fi e não prestar atenção nesses requisitos importantes para ela funcionar bem

por Priscilla Riscarolli

Ter internet wi-fi em casa é muito mais vantajoso do que ficar usando os créditos do celular o tempo todo, e ter que ficar colocando tablets e laptops em cabos. Hoje em dia, a liberdade dos eletrônicos sem cabos é muito valiosa para trazer mais praticidade à rotina.

Mas não basta ter um sinal de wi-fi em casa. É preciso que ele seja bem distribuído e que alcance todos os cômodos. Além disso, tem outros truques para ficar de olho e garantir que o sinal seja o melhor possível, sem ficar travando ou caindo. Veja o que pode fazer.

1. Escolha o melhor lugar para o roteador

Quando o roteador for instalado, não deixe que o técnico coloque em qualquer lugar só por ser mais fácil. Pense em onde vai colocar, pois precisa ser um espaço aberto e um lugar mais alto, o máximo possível, para que as paredes e outros objetos não atrapalhem a passagem do sinal e para que o sinal se espalhe.

Além disso, evite colocar o roteador perto de telefone fixo sem fio ou micro-ondas, pois pode causar interferência no sinal.

2. Mantenha os aparelhos atualizados

As atualizações que os celulares, laptops, tablets e computadores precisam fazer de tempos em tempos são importantes. Não ignore-as sempre. Essas atualizações ajudam os aparelhos a funcionarem melhor, inclusive a receber melhor o sinal da wi-fi.

Atualizar o roteador também é interessante, escolhendo um padrão chamado de N que envia e recebe dados mais rapidamente. Para isso funcionar, pode ser necessário trocar a placa de rede em seu computador para suportar esse formato.

3. Instale um repetidor

Para casas muito grandes, com paredes e pisos muito grossos, o repetidor pode ser a solução. Ele é um dispositivo colocado em parte da casa nas quais o sinal da wi-fi quase não chega, para aumentar o alcance do sinal. Geralmente esses dispositivos precisam estar conectados ao roteador por cabo, então precisa planejar por onde o cabo vai passar.

4. Altere o canal de conexão

É comum que uma rede de conexão esteja funcionando no mesmo canal de várias outras, principalmente entre vizinhos de prédio. Para melhorar sua wi-fi, você deve escolher um canal que esteja mais livre. Para isso, pode usar aplicativos como Wifi Analyzer que irá ver qual canal está utilizando cada roteador, para então recomendar os melhores. Quando souber qual é o melhor canal, ligue para sua operadora para fazer a troca ou veja no manual de instruções do roteador.

5. Evite ladrões de wi-fi



Já pensou se o seu vizinho descobriu a senha da sua wi-fi e está usando para várias coisas pesadas na casa dele? Pode acontecer, no caso de ter um vizinho não muito legal e de ter colocado uma senha muito fácil na sua rede.

Para tirar a dúvida, mude a senha da sua wi-fi com frequência, e para garantir ainda mais segurança, use o endereço MAC da placa de rede. O acesso ao equipamento fica completamente bloqueado, a não ser para o código MAC que foi liberado.

6. Reinicie o roteador

É comum que o sinal da wi-fi fique mais lento conforme o roteador aquece. Então, reiniciá-lo é uma boa estratégia para o sinal melhorar. O ideal mesmo é manter o roteador desligado nos horários em que ninguém estiver usando. Assim, ele vai esfriar por completo e funcionar melhor quando estiver ligado.

Dicasonline

Mudanças na obrigatoriedade da entrega da DCTF Web para empresas sem movimento começam a valer a partir de janeiro de 2023.

Por Sheylla Alves

Comunicação CFC

A partir de janeiro de 2023, a Instrução Normativa (IN) RFB n.º 2.094 alterou o envio das obrigações contábeis, no que dispõe sobre a situação "Sem Movimento" de empresas sem atividade, detalhada no Manual de Orientação do e-Social, no Capítulo I – Item 12. Com a nova regra, as empresas sem atividade precisam transmitir uma única vez a declaração sem movimento; assim, não é necessário informar novamente a situação até que uma declaração com tributos seja entregue.

Anteriormente à nova regra, as empresas em situação "Sem Movimento" deveriam entregar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), obrigatoriamente, todos os anos, no mês de janeiro. A partir de agora, caso o contribuinte permaneça na situação de inativo, só existe a necessidade de transmitir a declaração uma única vez.

O que é a DCTFWeb?

Criada pela Instrução Normativa RFB n.º 2.005/2021, a DCTFWeb é uma forma de substituir a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP). A declaração tem o objetivo de relatar à Receita Federal as contribuições previdenciárias existentes da empresa, mas também de integrar informações fornecidas no e-Social e na EFD-Reinf.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Onde alocar as obrigações do “risco sacado”?

Em teoria, a dívida do caso Americanas pode ser registrada tanto no passivo bancário quanto na conta de fornecedores. Tudo depende da sua “cara”

A operação de “risco sacado” (ou “forfait”, “confirming”, “securitização de contas a pagar”), que ganhou fama recentemente com o badalado caso Americanas, nada mais é do que uma evolução da velhíssima operação de desconto de duplicata. Começamos por uma breve explicação do que diferencia os dois.



A Capital Aberto tem um curso online sobre Tributação e sucessão de bens digitais. Confira!

No caso do desconto de duplicata, o vendedor vai ao banco, recebe o dinheiro, e o comprador sabe que deve pagar sua duplicata diretamente ao banco. Se o comprador não pagar, o vendedor continua com a responsabilidade da liquidação da obrigação com o banco.

O comprador, na aquisição, reconhece sua obrigação no passivo na conta de “fornecedores”, e a mantém lá até a liquidação. E, como regra, não evidencia nas suas demonstrações financeiras qualquer obrigação de natureza bancária. Seu passivo continua a ser de natureza operacional — a conta de “fornecedores”. Os prazos são os habituais. Seus riscos de ser executado por não eventual pagamento são os de qualquer outra duplicata não descontada pelo vendedor.

O vendedor, por não haver transferido de forma definitiva todo o risco ao banco, reconhece o dinheiro recebido do banco em contrapartida a uma dívida especial — a “duplicata descontada” — essa, sim, uma dívida de natureza bancária. Essa é a prática brasileira há uns 12 anos.

Já no risco sacado, a diferença básica é que, como regra, o controle, os riscos e os benefícios relativos ao recebimento da duplicata (ou outro título) são transferidos do vendedor (fornecedor) ao banco — e nada mais tem o vendedor a receber do comprador. Nesse caso, o vendedor dá baixa do recebível e pronto. E também não tem dívida bancária.

Só que o comprador agora fica com a dívida: mantém sua obrigação nascida junto ao vendedor na conta de “fornecedores”? Ou a transfere para “dívida bancária”?

Ora, se o prazo de venda do vendedor para o comprador, que tradicionalmente é de 90 dias, foi nessa operação esticado, por exemplo, para 360 dias; se o preço da mercadoria foi reajustado por conta dessa janela de tempo; se o comprador assume obrigação e risco adicionais porque agora passou não mais a dever ao fornecedor (com os riscos da tradicional compra a prazo), mas, sim, ao banco, com as responsabilidades semelhantes às de um empréstimo, começamos a ter uma operação com todo o jeito de dívida bancária.

As evidências costumam ser algumas: a empresa vai ter mais juros implícitos ou explícitos contidos no valor final de pagamento do que numa operação de prazo normal; sua dívida oferece mais garantias ao credor do que antes; o prazo é anormal; os juros embutidos são anormais em relação a uma compra a prazo ordinária. Não parece, portanto, haver dúvida: essa obrigação, no comprador, tem que estar junto com as dívidas bancárias, mesmo que devidamente evidenciada de forma separada dos demais empréstimos e financiamentos tomados.

Evidenciar essa obrigação dentro da conta de “fornecedores” parece-me um misleading, uma forma de enganar o leitor, de não atender à obrigação contábil de representação fidedigna. É necessário segregar as contas pela sua natureza e pelos seus riscos.

Entretanto, se o prazo de venda do vendedor para o comprador se mantém, por exemplo, dentro dos tradicionais 90 dias; se o preço da mercadoria ou serviço adquiridos não se altera por conta da operação; se o comprador não assume qualquer risco adicional por essa operação — bem, nesta hipótese, parece haver condições diferentes. A operação não teve “a cara” mudada, perante o comprador, de passivo operacional para passivo bancário; o prazo junto ao fornecedor tem a natureza de financiamento normal e corriqueiro de capital de giro, típico da conta de “fornecedores”; o valor do juro embutido no estoque adquirido não se alterou.



Logo, parece-me que colocar a dívida como bancária é também “misleading”. Da mesma forma, no balanço, ou em nota explicativa, é interessante evidenciar separadamente essa operação dentro da conta de “fornecedores” para conhecimento de terceiros. Mas não me parece fazer sentido chegar ao extremo de mudar a geografia das contas no passivo de operacional para dívida financeira.

Ou seja, a grande discussão há tempos no Brasil (na CVM, há muitos anos) e no mundo (o IASB tem até agenda decision sobre isso) é de natureza geográfica: o fato de a empresa adquirente comprar de fornecedores que fazem uso da operação de risco sacado deve levar a adquirente a reconhecer a dívida em “fornecedores” ou em “dívida bancária?”

E há mais uma questão geográfica (neste caso, na demonstração do resultado) que é o de ajustar ou não a valor presente as compras, que nos leva a uma outra questão de linhas: se a compra for ajustada a valor presente, surgirá a despesa financeira; caso contrário, esta estará inserida no custo das mercadorias vendidas no resultado.

Ou seja, toda essa discussão por conta, exclusivamente, de geografia no balanço e geografia no resultado.

Com certeza o leitor deve estar chateado; afinal. Provavelmente esperava, desde o início deste texto, pela explicação do caso Americanas. Na verdade, o que ocorre é o seguinte: discussão tão grande de um assunto tão simples não se justifica. Pelo que o reboliço indica, não se trata de um problema de geografia contábil, mas de outro tipo de geografia — talvez esta, sim, inaceitável. Não tenho os elementos para dar o veredito. Quem os tiver, por favor, me informe.

*Eliseu Martins é professor emérito e professor sênior das FEAs-USP de São Paulo e Ribeirão Preto, além de ex-diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14, DE 6 DE JANEIRO DE 2023*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA.

Os serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, quando prestados individualmente por pessoas físicas, ainda que com o concurso de auxiliares, não são considerados como prestados por empresa individual equiparada à pessoa jurídica, sendo tributados pelo IRPF, nos termos do art. 162, § 2º, do RIR/2018.

Caso os serviços sejam prestados por sociedade nos termos do art. 981 do Código Civil, os rendimentos são tributados na pessoa jurídica, ainda que decorram da atividade realizada pelos sócios em caráter personalíssimo, nos termos do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, sem prejuízo da competência da RFB de constatar eventual abuso, desvio, fraude ou simulação, para fins de fiscalização das normas tributárias.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 966, caput e parágrafo único, e art. 981; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 162, § 2º.



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SEGURADO OBRIGATÓRIO. SÓCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, não afasta, por si só, a caracterização do sócio como segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, sujeito, portanto, às contribuições sociais previdenciárias a cargo do segurado e da empresa, nos termos dos arts. 21 e 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1999.

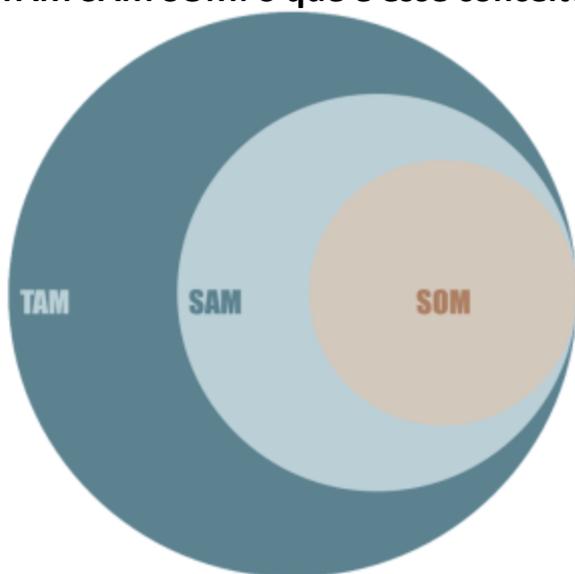
Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, caput, inciso V, alínea f, art. 21 e art. 22, caput, inciso III; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral Substituto

TAM SAM SOM: o que é esse conceito e como utilizá-lo em seu negócio.



TAM SAM SOM: uma ferramenta para sua empresa

Dentre todos os indicadores que podem – e devem – ser usados para a análise de uma companhia, como indicadores financeiros, o valor da empresa ou a rentabilidade do negócio, devemos também buscar as potencialidades do meio em que ela está inserida. Para isso existem diversas ferramentas que podem ser de grande valia para a estratégia do negócio.

O TAM SAM SOM é uma dessas ferramentas que serve de estimador para o mercado alcançável de uma empresa ao mesmo tempo que permite você conhecer a dimensão do setor como um todo.



Com esse método, nós passamos por um afinamento dos segmentos dentro de um mercado a fim de alcançar o maior grau de especificidade possível, assim encontrando uma estimativa da base de clientes que a empresa pode alcançar.

Exemplo de aplicação do TAM SAM SOM

Para facilitar o entendimento sobre o que estamos falando, vamos imaginar que você tem uma empresa de conserto de carros na Grande São Paulo.

TAM

Sigla para Total Available Market, ou Mercado Total Disponível, em tradução literal.

Esse é o termo que descreve todo o mercado mais abrangente que oferece alguma utilidade para a sua análise. Para o caso que estamos analisando, então, o TAM não poderia ser o mercado automobilístico brasileiro, pois dentro dele existem inúmeros segmentos, como o de seminovos, peças, aluguel, seguros, customização e, por fim, o de conserto, que almejamos. Então vamos ser cuidadosos com nossa análise e verificar apenas o mercado de conserto de carros do Brasil. Esse será o TAM.

Além do mais, o Brasil é grande demais para ser atendido por uma loja apenas. Devemos nos atentar à área de influência do seu serviço.

Temos uma estimativa do mercado automobilístico brasileiro como um todo. Mas que valor tem essa informação para você, que administra uma empresa num nicho tão específico e em uma área tão pequena se comparada com um país? É por isso que estreitamos nossa análise para o SAM.

SAM

SAM significa Serviceable Available Market, ou Mercado Útil Disponível. Ele é um conjunto dentro do TAM que filtra os critérios para uma área geográfica específica sobre a qual é factível que a empresa consiga operar.

Afinal, nossa pequena oficina dificilmente conseguirá atingir toda a extensão do país. Então vamos trabalhar no sentido de descobrir o tamanho do mercado de conserto de carros na Grande São Paulo.

SOM

SOM é o Serviceable Obtainable Market, ou Mercado Acessível.

Nesta fase da análise você deve criar premissas que levem a sua pesquisa a um mercado cujo tamanho seja o mais realista que o seu negócio pode alcançar.

No nicho do conserto de carros em São Paulo, devemos procurar definir alguns aspectos específicos que são determinantes para a viabilidade do negócio e sua capacidade de expansão.

Algumas perguntas devem ser respondidas para obter melhores resultados: sobre a concorrência, como ela se dá? É intensa? O quão pulverizado é o setor? Existe possibilidade de crescimento da fração de mercado? Quais são os canais de venda pelos quais o consumidor alcança esse tipo de serviço?

Os potenciais da ferramenta

Com o seu TAM SAM SOM consolidado, seu conhecimento mercadológico se expande. Estrategicamente, podemos pensar na utilidade dessa ferramenta em dar suporte a definir melhor o escopo do seu negócio. Sabendo qual é o alcance máximo da empresa e quem é, você evita o



desperdício de recursos investindo onde ela dificilmente se infiltraria no momento atual, além de entender melhor quem são os seus clientes-alvo.

Para investidores, esse tipo de informação é muito útil para entender com clareza e palpabilidade quais são as metas e potenciais, pois vejamos:

- O SOM oferece uma perspectiva de curto prazo, que dita até onde o negócio pode alcançar dentro do mercado em que está inserido, enquanto;
- O SAM determina possíveis novos mercados nos quais a empresa pode adentrar assim que atingir determinado grau de complexidade operacional e gestão financeira;
- O TAM demonstra uma perspectiva mais arrojada para o longo prazo.

Dentro dessa perspectiva estimamos o mercado em que a firma operaria caso expandisse ao ponto em que sua estrutura pudesse oferecer produtos e serviços diversos e para uma enorme carteira de clientes espalhados pelo Brasil: é onde a empresa operaria se nas próximas décadas essa única oficina de carros se transformasse numa franquia nacional de manutenção automotiva. É possível? Sim, porém muito improvável.

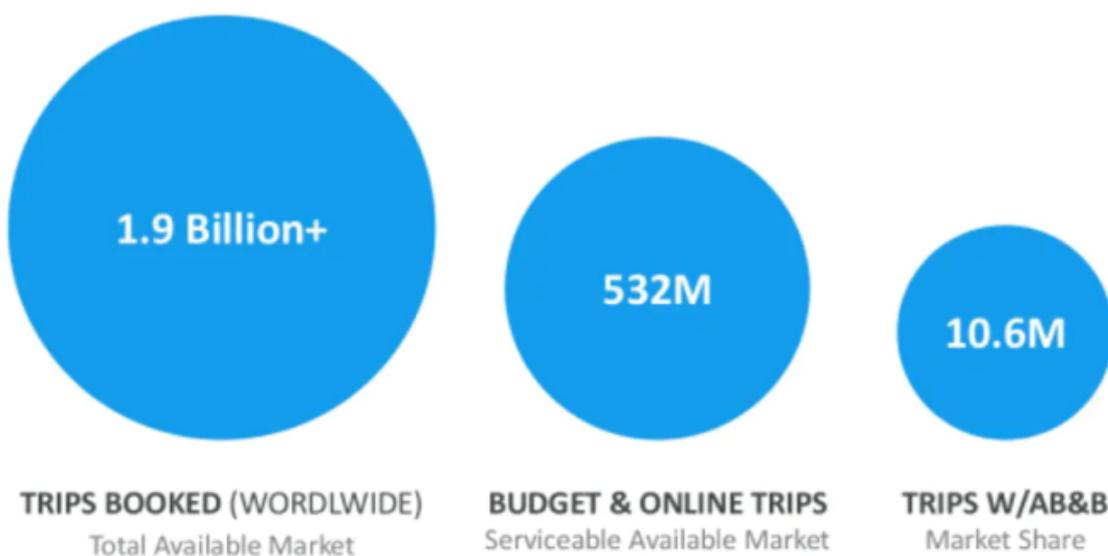
Portanto, é de grande importância que a estimativa do TAM SAM SOM seja cuidadosa e realista. Se bem utilizada, ela é uma poderosa ferramenta de estratégia e mitigação dos riscos. Contudo, se mal avaliado, pouco da análise pode ser aproveitado, além de ter potencial de criar expectativas irreais.

Para concluir, vamos abandonar o exemplo da nossa oficina de carros e partir para um caso real: o Pitch Deck da Airbnb é um caso muito famoso de apresentação institucional por sua simplicidade e riqueza informacional aliados a uma tese forte e um modelo de negócios exemplar.

Este exemplo é tão claro que chega a ser autoexplicativo, mas vamos repassar os conceitos para atingir o melhor efeito didático:

Market Size

5





TAM – 1,9 Bilhões de viagens reservadas no mundo todo em um ano. Esse círculo demonstra a magnitude do mercado do turismo, e a lógica por trás é: se há 1,9 bilhões de viagens reservadas em um ano, então há uma quantidade proporcional de pessoas buscando hospedagem.

Podemos fazer nossas próprias inferências com isso! Vamos imaginar que as pessoas viajam, em média em famílias de 3 pessoas. Nesse caso, há uma demanda anual de aproximadamente 633 milhões de quartos para hospedagem anualmente. Os números são abrangentes o suficiente para o próprio leitor criar as suas estimativas.

SAM – Dos 1,9 bilhões de viagens reservadas, 532 milhões, ou 28%, são feitas online. Aqui a apresentação aumentou a especificidade no meio tecnológico, uma vez que a internet é o canal pelo qual a Airbnb trabalha.

SOM – 10,6 milhões de viagens. Essa é a fatia de mercado da Airbnb. Do SAM para o SOM, vemos uma diferença de 521,4 milhões de viagens reservadas online. A Airbnb só tinha 1,9% do mercado na época desse Pitch Deck. Qual o tamanho dos concorrentes existiam naquela época? Qual era o espaço para crescimento da Airbnb?

A verdade é que não sabemos com esse TAM SAM SOM. A conclusão que eles querem nos mostrar é que há um mercado potencial enorme no qual a Airbnb pode trabalhar, com uma enorme demanda reprimida e grandes potenciais de crescimento.

Gostou deste artigo? Então acompanhe o BLB Brasil Blog e leia mais textos sobre negócios!

Raphael Bloch Belizario

Consultor em Fusões e Aquisições da Divisão Societária e de M&A na BLB Brasil

Distribuição desproporcional de lucros nas sociedades por ações.

Neste artigo aprofundamos a questão da distribuição desproporcional de lucros em sociedades por ações.

Recentemente foi publicado e entrou em vigor o chamado Marco Legal das Startups, ou MLS, instituído pela Lei Complementar n.º 182, de 01 de junho de 2021, e falamos um pouco sobre suas disposições e benefícios em um de nossos artigos, o qual você pode conferir clicando aqui.

O artigo explanou os principais temas e dispositivos implementados pelo MLS, mas, por óbvio, não exauriu todos os assuntos envolvidos com as alterações introduzidas por referida Lei Complementar.

Dentre os temas que ainda merecem evidência, destacamos a discussão acerca da temática e da possibilidade, ou não, de haver distribuição desproporcional de lucros em sociedades por ações.

Até a publicação do MLS, que, dentre suas alterações, modificou o artigo 294 da Lei das S.A, Lei n.º 6.404/76, era pacífico na doutrina e na jurisprudência, tanto societária, quanto tributária, o entendimento quanto à impossibilidade de ser realizada distribuição desproporcional de lucros em sociedades anônimas, especialmente em ações de mesma classe.

Contudo, com a alteração acima, incluiu-se ao artigo 294 da LSA o parágrafo 4º, pelo qual ficou estipulada a possibilidade de a assembleia geral, em sendo omissa o estatuto social, deliberar

livremente sobre a distribuição de dividendos, hipótese em que não se aplicará a regra prevista no artigo 202 de referida lei, que versa sobre o dividendo mínimo obrigatório (50% do lucro líquido, caso o estatuto seja omissivo).

- Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá:

- 4º Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 desta Lei, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade. (grifo nosso).

A utilização da expressão “estabelecidos livremente” abriu margem para a retomada da discussão acerca da possibilidade de haver distribuição desproporcional de lucros em sociedades por ações, notadamente para acionistas da mesma classe.

Ao nosso ver, não só a expressão acima destacada, mas também o fato de o legislador ressaltar e resguardar apenas o direito do acionista preferencial, reforçam a teoria de que seria possível a distribuição desproporcional, afinal o legislador teve o cuidado de prever expressamente que as distribuições poderão ser feitas livremente, uma vez omissivo o estatuto, desde que não prejudicados os direitos dos acionistas preferenciais, ou seja, sem fazer qualquer destaque aos direitos dos acionistas ordinários detentores de uma mesma classe de ações.

Não obstante, e também sob a ótica do direito societário, ainda que haja margem para questionamentos, há uma parte da doutrina que segue mais conservadora e defende a manutenção da restrição, uma vez que não foi alterado o artigo 109 da LSA, que versa especificamente sobre os direitos mínimos dos acionistas, dentre eles, conforme prevê seu inciso “i”, o de participar nos lucros sociais. Para tais juristas, só haveria segurança jurídica sobre o assunto se a matéria tivesse sido prevista expressamente no artigo 109.

O assunto está longe de ser solucionado, até mesmo pela retomada das discussões, frente à recente modificação da legislação, que data de menos de seis meses, não havendo ainda na jurisprudência julgados sobre o tema, seja ele de natureza societária ou tributária.

Isso porque, além de haver a discussão sob o ponto de vista societário, em especial se eventual distribuição desproporcional entre acionistas com uma mesma classe de ações ensejaria alguma imputação de nulidade de referido ato, há também a preocupação quanto às questões de ordem tributária.

Como já mencionamos, a contenda sobre ser possível ou não a distribuição de lucros desproporcional nas S.a não é nova, havendo, no judiciário e no CARF, diversos embates entre o Fisco e o contribuinte sobre a temática e já havendo o entendimento pacificado, há alguns anos, de que referida distribuição desproporcional não seria possível.

Ao analisar a antiga legislação societária, ou seja, anterior ao MLS, e alicerçado no entendimento pacificado quanto à impossibilidade de os lucros serem distribuídos desproporcionalmente, o Fisco discutia o efeito tributário de as sociedades e seus acionistas realizarem referida distribuição.

O entendimento até então pacificado era de que os lucros distribuídos desproporcionalmente nas sociedades anônimas seriam considerados como renda passível de tributação. Contudo, a nova redação



abre também precedentes para discussões do ponto de vista tributário, vez que não há na legislação tributária específica em vigor, qual seja a Lei n.º 9.249/1995, qualquer vedação específica, pois a lei isenta os lucros percebidos pelos sócios e acionistas de tributação, independentemente de serem percebidos em consonância à sua participação societária.

Dito isso, ainda falta clareza e entendimento jurisprudencial sobre o quê, de fato, quis definir o legislador com as alterações promovidas pelo MLS na legislação societária, notadamente, aquelas implementadas pelo parágrafo 4º do artigo 294 da LSA.

Não obstante, sob o ponto de vista tributário, e havendo pretensão de qualquer contribuinte de distribuir livremente seus dividendos, atrelado a uma interpretação permissiva dos dispositivos já mencionados, faz-se recomendável que este valha-se da utilização de uma solução de consulta específica, a fim de obter a segurança jurídica necessária quanto à não tributação dos dividendos para seus acionistas, diante de uma eventual distribuição desproporcional.

Ainda, cabe-nos destacar que a Lei Complementar n.º 182, ou Marco Legal das Startups, além de regulamentar especificamente e conceituar as startups, trouxe diversas alterações para as sociedades por ações com receita bruta anual inferior a R\$ 78.000.000,00. Dentre elas: a redução do número de diretores, dispensa de publicações, possibilidade de utilização de livros digitais, tudo com o intuito de facilitar a vida das S.A de (pequeno porte), sendo essa uma das maiores características de referida lei, ou seja, o de desburocratizar a vida de referidas sociedades e suas atividades.

Assim, e à luz de tal propósito, parece-nos razoável defender que a permissão da distribuição desproporcional de lucros entre ações da mesma classe estaria em linha com os objetivos principais do MLS. Isso porque, ainda que haja o entendimento predominante atual quanto às vedações neste sentido, é sabido que as sociedades e seus acionistas se valem, na prática, de diversas maneiras e mecanismos para que tais distribuições desproporcionais sejam realizadas, como rearranjos societários e a criação de ações de classes diferentes, dentre elas ações preferenciais, o que, sem dúvidas, vai de encontro aos objetivos do MLS.

A BLB Brasil está atenta ao tema e aguardando o posicionamento das autoridades judiciárias e administrativas sobre assunto.

Liz Christante Pinheiro Azevedo
Divisão Societária e Patrimonial do Grupo BLB Brasil

As administradoras de bens próprios devem tributar os reembolsos de IPTU, condomínio e consumo?

Esse assunto, embora já perdure há algum tempo, ainda é controverso.

A maior parte das administradoras de bens próprios que alugam imóveis a terceiros são optantes pelo Lucro Presumido, regime no qual a tributação do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL se dá sobre a receita bruta auferida pela empresa.

Dessa forma, a questão que surge é se os reembolsos de despesas com IPTU, taxa condominial e despesas de consumo devem ser incluídos como receita bruta da administradora de bens para fins tributários.

Se você tem essa dúvida, acompanhe este post até o final.

Responsabilidade pelo pagamento das despesas

De acordo com o art. 23 da Lei do Inquilinato, é obrigação do inquilino o pagamento de despesas de consumo (telefone, energia, gás, água e esgoto), prêmio do seguro fiança e despesas ordinárias de condomínio (taxa condominial).

Em relação aos impostos e taxas sobre o imóvel (ex: IPTU), o art. 22 diz que o Contrato de Locação poderá determinar se a obrigação caberá ao proprietário ou ao inquilino.

O art. 25 da referida Lei diz ainda que o proprietário poderá cobrar tais verbas do inquilino juntamente com o aluguel do mês, sendo que se o proprietário já tiver pago tais despesas antecipadamente em nome do inquilino, o inquilino deverá reembolsar tais valores integralmente ao proprietário.

Uma vez estabelecidas as responsabilidades pelo pagamento de cada verba, podemos concluir que só deveriam ser incluídas no conceito de receita bruta, para fins tributários, as receitas de locação bem como eventuais cobranças adicionais realizadas pelo proprietário que representem ingresso de novas receitas, mas não se incluindo nesse conceito os reembolsos de despesas.

Em outro post, já falamos sobre o tratamento tributário dos reembolsos de despesas. Se você não estiver familiarizado com este conceito, sugerimos a leitura do seguinte conteúdo antes de prosseguir: Os reembolsos de despesas devem ser tributados?

Portanto, em suma, o entendimento que nos parece mais adequado é o seguinte:

Despesas de consumo (telefone, energia, gás, água e esgoto), seguro fiança e taxa condominial:

- São de responsabilidade do inquilino, podendo ser pagas diretamente pelo próprio inquilino, sem transitar pela conta bancária do proprietário do imóvel; ou, o proprietário pode pagar por tais despesas em nome do inquilino e obter os respectivos reembolsos por parte do inquilino, de forma que tais ingressos de recursos na conta bancária do proprietário não deveriam ser consideradas como receita tributável.

Impostos e taxas (ex: IPTU):

- Podem ser de responsabilidade tanto do proprietário do imóvel quanto do inquilino, a depender do Contrato de Locação. Quando for de responsabilidade do proprietário, a obtenção de reembolso desses valores deverão ser tributados normalmente pelo proprietário.

Já na hipótese de ser de responsabilidade do inquilino, seria prudente alinhar com um advogado tributarista se tais reembolsos serão tributáveis ou não.

O grande problema é que, em relação aos temas acima, a Receita Federal já se pronunciou em sentido contrário aos contribuintes, conforme veremos a seguir.

Entendimento da Receita Federal

Podemos ilustrar o entendimento do fisco por meio das seguintes Soluções de Consulta:

Solução de Consulta Cosit nº 38, de 19 de fevereiro de 2014



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. DESPESAS CONDOMINIAIS. TAXAS E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL ADMINISTRADO.

Consideram-se receitas auferidas pelas empresas de administração de imóveis próprios, decorrentes do exercício de sua atividade principal, além de aluguéis decorrentes de locação, valores recebidos também dos locatários referentes ao próprio imóvel administrado, independente da denominação utilizada, que se prestam a pagar despesas como o consumo de água, luz e gás, conservação, higiene e limpeza de aparelhos sanitários, de iluminação, ramais de encanamentos d'água, esgoto, gás, luz, pinturas, vidraças, ferragens, torneiras, pias, ralos, banheiros, registros, manutenção de elevadores, vigilâncias e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel locado, incluindo-se IPTU, Taxa de Lixo e apólice de seguro contra incêndio e danos de qualquer natureza à estrutura do imóvel.

Assim, tais valores devem integrar a base de cálculo sobre a qual se calcula o lucro presumido das pessoas jurídicas optantes por esta modalidade de tributação do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e 25; Lei nº 5.172, de 1966, art. 123; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 299.

Solução de Consulta nº 163, de 25 de julho de 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ALUGUEL. IPTU. ÁGUA. MULTA. JUROS. CONDOMÍNIO. COMISSÃO DE IMOBILIÁRIA.

A Receita Bruta para fins de apuração da Cofins das empresas sujeitas à incidência cumulativa da contribuição que tenham por atividade a administração de bens próprios inclui, além do valor percebido a título de aluguel, todas as demais verbas recebidas do locatário a qualquer título, como multas, juros, taxas de água e condomínio, IPTU, entre outras, por se tratar de receita operacional própria da atividade empresarial, não sendo admitida a dedução de comissões pagas a imobiliárias em face da inexistência de previsão legal.

Portanto, no entendimento do fisco, devem ser tributadas todas as verbas cobradas pelo proprietário do imóvel, incluindo, mas não se limitando, às despesas de consumo (telefone, energia, gás, água e esgoto), seguro fiança e taxa condominial, independentemente da natureza da verba, denominação utilizada e da sua forma de contabilização.

Conclusão

O que nos chama a atenção é o fato de que a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) não foi mencionada em nenhum momento nas Soluções de Consulta emitidas pelo fisco, dando a entender que essa Lei, apesar de nos parecer fundamental para analisar a matéria, não foi levada em consideração na formulação do entendimento do fisco.

De qualquer forma, a existência das referidas Soluções de Consulta é preocupante pois pode nortear o posicionamento da Receita Federal em caso de fiscalização.

Ou seja, as empresas que não adotarem o entendimento do fisco, podem ser alvo de autuação, cabendo ao contribuinte recorrer nas esferas administrativa e/ou judicial.

No que tange ao reembolso de impostos e taxas incidentes sobre o imóvel (ex: IPTU), a discussão é um pouco mais polêmica.

Como já tratamos anteriormente, a Lei do Inquilinato permite que a responsabilidade pelo pagamento de impostos e taxas seja convencionada no Contrato de Locação. No entanto, o art. 123 do CTN diz que convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não têm validade perante a Fazenda Pública.

Dessa forma, perante a Prefeitura de São Paulo, o proprietário do imóvel será sempre o sujeito passivo da obrigação tributária, podendo exercer seu direito de regresso contra o inquilino, conforme o caso.

Ou seja, no caso de impostos e taxas sobre o imóvel, me parece que o fisco teria maiores argumentos para entender que tais valores são despesas do proprietário do imóvel e, na medida em que ele é ressarcido pelo inquilino, tais ingressos de valores serão sempre receita tributável do proprietário do imóvel.

Enfim, por se tratar de um tema controverso, recomendamos que as administradoras de bens próprios obtenham assessoramento jurídico apropriado em relação ao seu caso particular.

Fonte: OZAI.COM

Retenção de talentos: pontos e importância.

Mais importante que um recrutamento e seleção assertivo é reter os talentos dentro da empresa, sendo de pequeno, médio ou grande porte, pois o custo de uma substituição para o cargo requer que a organização tenha um investimento financeiro, de tempo e de capital humano.

Você já parou para analisar quanto custa o desligamento de um colaborador para a sua empresa? Além do custo das rescisões de contrato, qual a perda de capital intelectual que teremos com sua demissão?

Qual será o tempo de treinamento necessário, para que um novo colaborador tenha para exercer rotinas básicas do cargo?

Muitas vezes, perdemos um colaborador excelente, por um descontentamento simples, quando poderíamos ter revertido a situação.

Fazendo esta análise, alguns departamentos de Recursos Humanos das empresas já iniciaram um plano de ação e contenção desses talentos (colaboradores que mais se destacam em seus cargos, vestem a camisa da empresa e trazem inovação).

Mas, quem pensa que reter talentos é ter um alto investimento financeiro, se engana.

Hoje o que mais atrai o colaborador na empresa é um ambiente de trabalho saudável, liderança participativa, aprendizagem de novas habilidades, possibilidade de médio a longo prazo de crescimento profissional e pacote de benefícios atrativos.

Um fator importante, dentre esses citados, é um ambiente de trabalho saudável. Na maior parte do dia passamos mais tempo no espaço empresarial do que em nossa casa. Trazer equilíbrio, bons relacionamentos com os colegas e uma atmosfera sadia de trabalho, não exige altos investimentos.



A liderança é outro fator de grande impacto na retenção de talentos. Uma liderança exercida de maneira tóxica, que imprime grande pressão, muitas vezes sem necessidade, desgasta toda a equipe de trabalho, levando à desmotivação e insatisfação de todos. Por isso, o departamento de RH deve estar atento, caso tenha necessidade de treinamento para seus líderes.

Com a retenção de talentos, a organização ganha mais qualidade de nível intelectual dos colaboradores, motivação das equipes, menores impactos no custo de folha de rescisão e, o mais importante, a estabilidade nas equipes de trabalho.

*Natasha Conte é CEO da Conte Consultoria em RH

<https://sindilojas-sp.org.br/retencao-de-talentos-pontos-e-importancia/>

Empresário terá de pagar mais de R\$ 100 mil por injúria racial em restaurante.

Um empresário foi condenado por injúria racial contra dois funcionários do restaurante de um chef premiado porque os chamou de "preto sujo, crioulo, pretinho e serviçal".

Ele terá que pagar multa de 40 salários mínimos a cada um dos trabalhadores (cerca de R\$ 104 mil, no total) e prestar serviço comunitário.

Embora o réu tenha negado em seu interrogatório qualquer ofensa com referência à cor da pele das vítimas, o juiz Leonardo de Mello Gonçalves, da 2ª Vara Criminal de Santos, concluiu que ele "falhou em sua narrativa" e, na tentativa de refutar a acusação, reafirmou o seu "preconceito racial internalizado".

"Há de se ressaltar que o réu, ao querer demonstrar não ser racista, listou vários empregados que se relaciona por conta do seu trabalho, mas há de se ter em conta que ele, implicitamente, fez a conexão da cor da pele com funções distantes do cargo que ele ocupa como dono de uma empresa.

É só notar na lista de profissionais que ele indica: 'controlista, estivador, operador de pátio, operador de empilhadeira, pessoal de bloco, motorista de caminhão"', assinalou o julgador na sentença.

Ainda conforme o acusado, o falecimento de uma empregada doméstica "negra", que trabalhava em sua casa há dez anos, lhe causou depressão.

"Tudo isso foi uma tentativa de demonstrar que não possui preconceito racial, buscando utilizar da máxima que está cada vez mais em voga, quando uma pessoa tenta justificar que não possui preconceito dizendo que até tem amigos que são daquela raça ou cor pela qual quer se eximir de preconceito", acrescentou Gonçalves.

Para o magistrado, "ficou claro que o réu não tem condição de apontar qualquer amigo ou amiga negra ou parceiro comercial negro, restando apenas indicar funcionários e funcionárias negros". O juiz ressaltou a "relação de desigualdade profissional" entre o empresário e os seus colaboradores.



Outro argumento do empresário foi o de que a equipe do restaurante, como espécie de vingança, inventou a história de injúria racial porque ele não gostou do prato servido.

No entanto, a versão do réu foi isolada nos autos, segundo o juiz, porque as vítimas e testemunhas foram "uníssonas" em detalhar as ofensas proferidas pelo acusado. Além disso, tais depoimentos foram ratificados pelo laudo pericial de degravação de imagens de câmeras do restaurante.

"Ficou patente a intenção do acusado de injuriar as vítimas com o objetivo de ofender a dignidade delas, utilizando-se de elementos de raça e cor das pessoas", concluiu Gonçalves.

Entre as testemunhas estão clientes do restaurante que entrevistaram em favor das vítimas e o chef do restaurante, que se destacou em dois reality shows de culinária.

Segundo ele, o acusado o chamou de "burro" por ter funcionário "preto", advertindo-o que isso prejudicaria o comércio.

Pena mais branda

Com o advento da Lei 14.532, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no último dia 11 de janeiro, o delito de injúria racial passou a ter o mesmo tratamento que o crime de racismo, sendo a sua pena elevada de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão.

Em decorrência do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), a sanção do empresário foi aplicada com base na regra antiga, mais benéfica, porque o fato ocorreu em 28 de janeiro de 2020.

O juiz condenou o réu a quatro anos de reclusão, em regime aberto, pelos dois delitos de injúria racial.

Foi aplicada a causa de aumento de pena de um terço prevista para as hipóteses de o crime ser cometido na presença de várias pessoas (artigo 141, inciso III, do Código Penal).

Para o julgador, esse fato é "facilmente comprovado pela narrativa das testemunhas que presenciaram o ocorrido e entrevistaram em favor das vítimas, e também pelas imagens do local".

Gonçalves considerou duas circunstâncias desfavoráveis ao acusado na dosimetria.

Uma delas decorre do "péssimo exemplo" dado pelo réu ao injuriar as vítimas na presença de um menino.

A criança é neta de uma amiga do empresário, que o acompanhava no restaurante.

Segundo testemunhas, o acusado dizia ao garoto que quem possui boas condições financeiras pode fazer o que quiser. Para o julgador, o sentenciado demonstrou acreditar na impunidade.

O fato de o réu ser "pessoa culta, empresário de renome e sucesso, e que por tudo isso deveria agir de outra maneira", também pesou contra ele, conforme justificou o magistrado.

"A culpabilidade do acusado revela-se maior diante do contexto todo.



Considerando, ainda, que mesmo ciente do que fez, assim que saiu do estabelecimento ainda procurou por uma delegacia de polícia para tentar inverter o papel de ofensor para o de vítima."

Por entender "medida mais eficaz, uma vez que surtirá maiores efeitos" do que a pena privativa de liberdade, em regime aberto, Gonçalves a substituiu por duas sanções restritivas de direitos: pagamento de prestação pecuniária de 40 salários mínimos (R\$ 52.080,00) para cada vítima e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo período de quatro anos, na forma a ser disciplinada pelo juízo das execuções criminais.

Com base no artigo 211 do Código de Processo Penal, o julgador determinou a remessa à Polícia Civil de cópias da denúncia, da sentença e da mídia contendo o interrogatório do réu e os depoimentos das testemunhas.

O objetivo é que o material instrua inquérito policial a ser instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho cometido pela mulher que acompanhava o empresário.

Em juízo, ela declarou que não presenciou e nem escutou nada do que ocorreu no restaurante.

O empresário, de 65 anos, manifestou o desejo de apelar.

O seu advogado, Armando de Mattos Júnior, informou que ainda está no prazo para a apresentação das suas razões recursais ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nas alegações finais, o defensor requereu a absolvição por insuficiência de prova ou, na hipótese de condenação, a aplicação de pena mínima e a substituição da sanção restritiva de liberdade por multa.

Processo 1501421-16.2020.8.26.0562

ConJur - Empresário é multado em mais de R\$ 100 mil por injúria racial

GFIP: uso exclusivo para recolhimento do FGTS

Não é mais necessário aguardar a atualização da tabela auxiliar de contribuição previdenciária

A Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) surgiu em substituição à antiga Guia de Recolhimento do FGTS (FGTS-GRE) no ano de 1999. A mudança foi feita para que o documento trouxesse novos dados de interesse da Previdência Social.

A GFIP é um documento obrigatório para todos os empregadores (pessoas físicas e jurídicas) e aos contribuintes equiparados às empresas. Estes estão sujeitos ao recolhimento do FGTS, bem como as contribuições e/ou informações à Previdência Social.

Todavia, a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, a DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) substituiu a GFIP como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

A DCTFWeb substitui parte da GFIP/SEFIP e é composta pelos eventos periódicos de envio dos contribuintes através dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital EFD-Reinf e eSocial.

O que acontece com a GFIP?

A GFIP ainda continua sendo utilizada. Contudo será exclusiva para pagamento de FGTS dos empregados, informações dos trabalhadores e para fatos geradores anteriores à obrigatoriedade do eSocial.

Neste sentido, a GFIP deve continuar a ser enviada normalmente. Não há necessidade em aguardar a atualização da tabela auxiliar de contribuição previdenciária desta sistemática. Uma vez que este instrumento não tem mais utilização para a apuração das contribuições à Previdência.

Já a DCTFWeb é uma versão mais atualizada e adaptada com a tecnologia para facilitar as emissões, gerar ações mais rápidas e automáticas. Assim substitui, como uma ferramenta de confissão das dívidas tributárias e a constituição de crédito previdenciário.

A entrega da GFIP deve ocorrer mesmo com diferença no valor de contribuição previdenciária devida.

O que deve ser transmitido pela DCTFWeb?

Uma vez que a DCTFWeb substitui a GFIP nela devem ser fornecidas as seguintes informações sobre as contribuições previdenciárias:

Contribuições previdenciárias a cargo das empresas (incidentes sobre a folha de pagamento) e dos trabalhadores;

Contribuições previdenciárias instituídas sobre a receita bruta a título de substituição às incidentes sobre a folha de pagamento, como a Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta (CPRB) e as contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, pela agroindústria e pela associação desportiva que mantém clube de futebol;

Contribuições para fiscais, ou seja, destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

<https://www.jornalcontabil.com.br/gfip-uso-exclusivo-para-recolhimento-do-fgts/>

FGTS: Caixa anuncia que sistema GFIP/SEFIP não será mais atualizado com tabela do INSS.

A Caixa, através de comunicado disponível na caixa postal dos empregadores a partir desta quinta, 26-01, anunciou que, a partir de janeiro/2023, o sistema GFIP/SEFIP deixa de ser atualizado com a tabela auxiliar que informa as faixas e alíquotas da contribuição previdenciária, chamada de “Tabela Auxiliar INSS”.

Assim, a partir do exercício 2023, o SEFIP passa a ser utilizado exclusivamente para a confissão de débitos do FGTS, retificações, informação de reclamatórias trabalhistas (até março/2023) e recolhimento do FGTS.

Transcrevemos a seguir o comunicado da Caixa.

Enviado em 26/01/2023

Título: Ausência da Tabela Auxiliar INSS 2023

Prezado empregador,



A partir da competência 10/2022, todos os empregadores que declaravam os fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do SEFIP, passaram a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais e Trabalhistas (eSocial) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SEFIP continuará a ser utilizado para retificação de informações previdenciárias de períodos anteriores a 10/2022, para declaração de reclamações trabalhistas, no código 650, referentes às decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho até 31 de março de 2023 e recolhimentos exclusivos para o FGTS.

A tabela auxiliar 44.0 – 25/01/2022, contém todas as faixas e alíquotas necessárias para retificação de informações previdenciárias. Para recolhimento com código 650, o SEFIP não utiliza a Tabela Auxiliar, pois o valor descontado pelo segurado não é calculado pelo sistema e sim informado pelo empregador.

Sendo assim, não será necessária a disponibilização de nova Tabela Auxiliar do INSS em 2023 e posteriores.

Destacamos que os recolhimentos do FGTS são gerados por meio do SEFIP, com a transmissão das informações realizadas no Conectividade Social V2, para competências atuais e em atraso, permanecendo as tabelas de coeficientes do FGTS disponibilizadas mensalmente no site Caixa.

Informações adicionais acerca de retificações de informações previdenciárias anteriores à 10/2022 podem ser verificadas nos canais de atendimento da RFB/INSS.

Atenciosamente,

Caixa Econômica Federal

Fonte: Consultoria COAD

Seis de cada dez pedidos de aposentadoria do INSS são indeferidos.

Advogada explica que número de benefícios concedidos vem caindo bastante e recomenda atualização do CNIS antes da solicitação da sua aposentadoria

A concessão dos pedidos de aposentadoria do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) tem apresentado algumas complicações por conta da digitalização. A cada dez solicitações, seis são indeferidas.

Essa situação acontece em razão do uso de inteligência artificial (IA) no processamento dos benefícios, algo que vem ocorrendo desde julho de 2022.

De acordo com a advogada Tatiana Sampaio, especialista em Direito Previdenciário, o uso de IA proporciona mais rapidez aos processos, mas também pode gerar alguns problemas, já que até mesmo quem tem direito ao benefício pode ter o pedido negado em razão da falta de dados.

“O INSS vem usando esse recurso para realizar a análise das concessões. Ou seja, ocorre um processamento automático do requerimento. Para quem tem o cadastro atualizado, será rápido.

Já para quem tem alguma informação faltando, o pedido tenderá a ser indeferido de forma indevida”, explica a especialista.

Tatiana ressalta que essa nova forma de análise vem permitindo a diminuição na fila de pedidos, exatamente porque tudo acontece de forma automática. Em outubro, por exemplo, o estoque em análise contava com 976 mil pedidos, o menor nível desde 2008.

A média de deferimentos, porém, também vem diminuindo. Entre 2018 e 2021, por exemplo, ficava entre 51% e 55% dos pedidos.

Já entre junho e outubro de 2022, ficou em 41%.

Para evitar que o pedido seja indeferido por conta da falta de dados, a advogada recomenda que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do segurado esteja sempre em dia.

“Normalmente, as pessoas não observam se o seu cadastro está incompleto. É preciso, portanto, checar e realizar eventuais complementações ou atualizações antes de dar entrada no pedido de aposentadoria”, sugere Tatiana. Ela afirma que eventuais correções podem ser feitas pelo telefone 135.

<https://www.mundorh.com.br/seis-de-cada-dez-pedidos-de-aposentadoria-do-inss-sao-indeferidos/>

O Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica Aplicado à Capacidade de Pagamento dos Haveres.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

O estudo da análise dos casos reais de apuração de haveres ou deveres, pelos intérpretes peritos nomeados e os assistentes indicados, nos proporciona a oportunidade de apresentar uma reflexão, em relação ao princípio da dignidade da pessoa jurídica aplicado à capacidade de pagamento dos haveres em caso de resolução da sociedade em relação a um ex-sócio, como segue:

- Princípio da dignidade da pessoa jurídica – este princípio esculpiu o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil. Eis que, a ordem econômica no Brasil, por vontade dos constituintes, está fundada na livre iniciativa e concorrência, função social, entre outros, e tem por fim assegurar a todos, inclusive as pessoas jurídicas, uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. E a existência digna de uma pessoa jurídica, implica na preservação da atividade, salvaguardando a sua situação econômico e financeira, função social, manutenção de empregos, capacidade de produção, assim como, a de comercialização, e a geração e distribuição de rendas. E a existência digna da pessoa jurídica indica que em casos de resolução da sociedade, em relação a um dos sócios, o pagamento de haveres não pode suspender ou inibir o direito à existência digna, logo, os justos pagamentos de haveres deve observar e submeter-se à real capacidade de pagamento dos haveres do sócio retirante, sem que seja comprometida a continuidade normal das atividades, isto significa, que o número de prestações e o valor das prestações devem se enquadrar no limite tolerável, razoável e proporcional à geração de caixa, sem descapitalizar excessivamente a pessoa jurídica, sem a imposição do estado de falência ou de recuperação judicial, sem venda de ativos imprescindíveis à atividade, sem aumento de

endividamento que comprometa o capital circulante líquido ou que gere despesas financeiras além do razoavelmente tolerável.

E por derradeiro, as análises da aplicação de uma doutrina para um caso real, com juízo de liberdade científica do intérprete, contribuem sobremaneira para a eliminação dos conflitos doutrinários e esclarecimento de conceitos e princípios; preenchendo os requisitos básicos do §1º do art. 473 do CPC/2015.

O sentido e alcance deste conceito, princípio da dignidade da pessoa jurídica, consta de nossa literatura: HOOG, Wilson A. Z. *Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda – Contém os Conceitos das IFRS*. Revista, Atualizada e Ampliada. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2023 no prelo.

REFERÊNCIAS

Brasil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 24 set. 2022.

HOOG, Wilson A. Z. *Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda. – Contém os Conceitos das IFRS*. Revista, Atualizada e Ampliada. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2023, no prelo.

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de Perícia-forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, autor da Teoria Pura da Contabilidade e suas teorias auxiliares, doutrinador, epistemólogo, com 49 livros publicados, sendo que existe livro que já atingiram a marca da 17ª edições.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

Mantida indenização à família de trabalhador vítima de acidente em micro-ônibus em rodovia.

Ele se deslocava para o local do serviço

24/1/2023 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de três empresas contra a condenação ao pagamento de indenização à viúva e aos filhos de um apanhador de aves vítima de acidente de trânsito quando se deslocava para o trabalho. Para o colegiado, a empresa, ao se responsabilizar pelo transporte dos empregados, se equipara ao transportador, assumindo o ônus da atividade.

“Pega do frango”

A ação foi ajuizada contra a Serviços de Carregamentos DJ e a JM Serviços de Carregamento, de Dois Vizinhos (PR), e a filial da BRF S.A. em Uberlândia (MG). As duas primeiras prestavam serviços de carga e descarga de animais à BRF e contratavam trabalhadores para a chamada “pega do frango”. Nos veículos das empresas, eles iam a fazendas ou granjas em Minas Gerais para carregar os caminhões com os animais. Esgotado o serviço em uma localidade, partiam para outra.

Morte

O acidente ocorreu em janeiro de 2018, quando um micro-ônibus da JM, que transportava cerca de 20 pessoas de Uberlândia para Monte Alegre de Minas, num dia de forte chuva, tombou e colidiu com uma proteção metálica e com um poste, causando a morte do trabalhador e de um colega e ferindo diversos outros. Na ação, a mulher e os filhos pediram a responsabilização civil objetiva das empresas pelo ocorrido.

Força maior

Em sua defesa, as empresas alegaram, entre outros pontos, que o acidente ocorrera por motivo de força maior. Segundo elas, o motorista conhecia o trajeto e era respeitador dos limites de velocidade e o veículo estava em ótimas condições de uso.

Pessoas, não coisas

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (MG) considerou indevida a indenização, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) condenou as empresas ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 50 mil e de pensão mensal de 1/5 do salário do empregado à viúva e aos filhos do falecido, como indenização por danos materiais.

O TRT destacou que o veículo, apesar da forte chuva, continuou o trajeto, priorizando a continuidade da prestação dos serviços em detrimento da saúde e segurança dos passageiros. “Em se tratando de transporte de pessoas – e não de coisas -, a possibilidade de acidentes com risco à vida é algo não apenas previsível, mas que deve ser precavido”, ressaltou. “Em condições climáticas severas, a aquaplanagem é evento totalmente previsível, impondo o aumento da atenção e do cuidado”.

Ônus e risco

O relator do recurso das empresas ao TST, ministro Augusto César, assinalou que a empresa, ao se responsabilizar pelo transporte de empregados até o local da prestação dos serviços, se equipara ao transportador. Desse modo, assume o ônus e o risco desse transporte, sobretudo porque o deslocamento visa ao atendimento do seu negócio e dos seus interesses. “A empresa, ao assumir essa responsabilidade, assume também a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada”, afirmou.

A decisão foi unânime.

(Glauco Luz e Carmem Feijó)

Processo: AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Empresa não precisa fornecer dados de funcionários a sindicato sem autorização.



Devido à necessidade de adequação da cláusula de convenção coletiva à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (interior de São Paulo) negou a necessidade de uma empregadora fornecer a um sindicato informações sobre seus funcionários.

TRT-15 disse que cláusula de convenção coletiva precisaria se adequar à LGPD

O Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (Sindbast) moveu a ação porque a ré se recusou a lhe enviar a listagem de seus empregados.

A convenção coletiva da categoria estabelece a necessidade dessa medida a cada seis meses.

Conforme a normativa, a lista deve conter dados como nome, função, local de serviço, data de admissão, CPF, data de nascimento e estado civil.

A 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (SP) negou o pedido da entidade autora da ação. O juízo considerou que não há autorização legal e constitucional para a negociação livre do acesso aos dados "sem a participação expressa e específica do empregado". A questão não seria contratual, mas, sim, "relativa ao direito da personalidade".

No TRT-15, o desembargador-relator Edison dos Santos Pelegrini confirmou que a cláusula da convenção coletiva teria de ser refeita ou complementada para que a empregadora pudesse cumpri-la totalmente sem "afrontar regramento legal e princípios constitucionais".

Isso porque o fornecimento dos dados depende da "prévia autorização de cada trabalhador". Assim, ela não teria obrigação de pagar a multa por descumprimento.

A ré foi representada pelo advogado Rui José Leite Santana Marcondes.

Clique aqui para ler o acórdão

Processo 0010640-49.2021.5.15.0013

ConJur - Empresa não precisa enviar dados a sindicato sem autorização

"RED FLAGS" para detecção de fraudes contábeis.

O recente caso envolvendo a Lojas Americanas traz à tona o tema da fraude nas demonstrações financeiras de uma empresa. Obviamente, a existência ou não de uma fraude depende da comprovação fática no caso concreto.

Ao contrário do "erro" que se trata de um ato não intencional, a fraude é o ato doloso cometido de forma planejada, com a finalidade de obter proveito com prejuízo de terceiros. No caso específico de fraude nas demonstrações financeiras (fraudulent financial reporting), esse ato consiste na adulteração dos balanços da empresa através da omissão de fatos, valores inexatos e não aplicação das normas contábeis.

De maneira geral, existe uma tentativa deliberada por parte da administração da companhia de omitir ou evidenciar indevidamente a informação contábil, bem como os fatos materiais referentes à situação econômico-financeira, levando os usuários a uma interpretação errônea dos balanços.



Como exemplos dessa espécie de fraude, podemos citar: (i) contabilização de vendas fictícias, (ii) capitalização de despesas, (iii) não contabilização de dívidas ou ainda (iv) falta de divulgação (disclosure) de determinada informação relevante para tomada de decisão dos usuários.

Importante salientar que tais fraudes são geralmente realizadas pela alta administração (top management) da empresa, isto é, envolve os executivos responsáveis pela elaboração dos balanços da sociedade.

A motivação (ou pressão) para se realizar tal fraude pode decorrer tanto de uma necessidade de se atender às expectativas dos provedores de recursos da sociedade (acionistas ou credores) ou ainda para obter determinada remuneração em decorrência de um resultado das empresas (bônus ou ainda valorização do pacote de stock options, por exemplo).

A literatura acadêmica apresenta três elementos muito comuns nos casos de fraudes: pressão, visão e oportunidade. Esses três elementos compõem o chamado triângulo das fraudes (fraud triangle).

A pressão para se cometer uma fraude poderia resultar de um problema financeiro como dívidas, perdas e compromissos atrasados. Essa pressão pode derivar de uma necessidade de se evidenciar uma situação econômico-financeira favorável diante de acionistas e analistas.

A visão do ato fraudulento refere-se basicamente a como o indivíduo enxerga a fraude, a racionalização do ato fraudulento. Em muitos casos de fraudes, criminosos alegam ser inocentes, sem culpa. Logo, pode-se dizer que eles racionalizam a fraude como um ato necessário e aceitável. Alguns gestores, por exemplo, acreditam que “sonegar impostos é normal, pois todo mundo sonega”, ou que “ninguém descobrirá essa fraude, e no final das contas vai ser melhor para a entidade”. Desse modo, pode-se dizer que a racionalização ajuda o fraudador a se sentir mais confortável na hora de cometer um ato fraudulento.

O terceiro e último elemento do triângulo das fraudes refere-se basicamente às oportunidades para a realização do ato fraudulento. De um modo geral, pode-se dizer que a inexistência de um sistema de controle interno eficaz possibilita oportunidades para a realização da fraude.

Note-se que a detecção das fraudes contábeis não é tarefa fácil, pois muitas vezes os fraudadores não se utilizam do sistema contábil (go around the accounting system) para produzir o resultado desejado. Basicamente, pode-se conceituar esse procedimento como a utilização de um sistema contábil paralelo (caixa dois, por exemplo), em que se registram apenas as transações de interesse dos fraudadores.

Mais fácil que detectar a ocorrência de uma fraude é comprovar que existe um ambiente favorável para que ela ocorra. Esse ambiente fraudulento pode ser caracterizado através das chamadas red flags. Esses sinais de alerta representam fatores de risco que podem evidenciar a ocorrência de uma fraude.

Como já dito, um sinal de alerta importante está relacionado à falta de um sistema de controle interno eficaz. Outros podem envolver o trabalho da auditoria externa, como, por exemplo, quando existem restrições formais ou informais em relação ao auditor que limitam o acesso a pessoas ou à informação na entidade; ou ainda quando a auditoria é inepta.

Mas talvez as reds flags mais importantes estejam relacionadas com a alta administração, já que, quando ela está incumbida de realmente fraudar a empresa, é, por vezes, muito difícil descobrir. Isso porque a alta administração efetivamente possui o controle gerencial dos recursos e do acesso das

peças aos dados. A literatura cita fatores como (i) histórico de condutas não éticas, (ii) interesse excessivo de aumentar o preço das ações e/ou evidenciar tendência de lucros a qualquer preço, (iii) propensão exagerada a tomar risco e/ou tendência de vencer o “sistema”, dentre outros, como red flags relacionadas à administração da empresa.

Importante destacar, por fim, que a presença de um sinal de alerta não quer dizer necessariamente que existe uma fraude. Como dito, a comprovação de uma fraude contábil demanda uma auditoria forense que envolve técnicas de auditoria, perícia e averiguações.

Por Fernando Dal-Ri Murcia
DIRETOR DE PESQUISAS E PROJETOS DA FIPECAFI, É PROFESSOR DA FEA-USP

Microsoft vai encerrar as vendas Windows 10 no final de janeiro.

Sistema operacional lançado em 2015 não deverá mais ser vendido a partir de 31 de janeiro

Pode começar a dizer adeus ao Windows 10.

O sistema operacional da Microsoft, lançado em 2015, não deverá mais ser vendido pela gigante a partir do dia 31 de janeiro ou seja, não será mais possível fazer o download do software na página oficial da marca

O aviso do fim das vendas pode ser visto no rodapé da página oficial do produto, no site da empresa.

Apesar do fim da comercialização do software, a Microsoft já garantiu que o suporte ao Windows 10 permanecerá, com atualizações de segurança garantidas até 14 de outubro de 2025.

"31 de janeiro de 2023 será o último dia em que este download do Windows 10 será oferecido para venda.

O suporte ao Windows 10 permanecerá com atualizações de segurança que ajudam a proteger seu PC contra vírus, spyware e outras formas de malware até 14 de outubro de 2025", diz a mensagem escrita pela empresa.

Atualmente, o sistema custa R\$1.099, em sua versão base.

O Windows 11, atual e principal versão da família de sistemas operacionais da Microsoft, foi apresentado ao mundo em outubro de 2021 e deverá ser mantido como único sistema operacional comercializado pela companhia, após o encerramento das vendas do seu antecessor.

https://www.folhape.com.br/colunistas/tecnologia-e-games/microsoft-vai-encerrar-as-vendas-windows-10-no-final-de-janeiro/35082/?utm_smid=10346512-1-1

Novo procedimento no eSocial deve ser aplicado pela área de RH das empresas para 2023.

(*) Ana Lúcia Pinke Ribeiro de Paiva e Marcos Rafael Faber Galante Carneiro

Recomendamos que a área de recursos humanos das empresas esteja atenta à esta atualização.

No dia 16/1/23, o Governo Federal disponibilizou a versão atualizada do programa eSocial (Versão S-1), na qual houve a inserção do evento S-2500, que possibilitará a inclusão de informações referentes a incidências previdenciárias, fiscais e de FGTS, decorrentes de processos e acordos trabalhistas.

De acordo, com as diretrizes disponibilizadas pelo Governo Federal em seu site oficial, haverá a publicação de Instrução Normativa ("IN") pela Receita Federal do Brasil ("RFB") que fixará a data de 1/4/23 como fator gerador para o trânsito em julgado do processo trabalhista, decisões homologatórias dos cálculos de liquidação e as que homologam os acordos trabalhistas, em que ocorram incidências fiscais/previdenciárias e/ou recolhimento do FGTS e deverão ser lançadas no eSocial, por meio do evento específico, que será disponibilizado.

Este novo registro deverá conter informações que identifiquem o declarante (CNPJ ou CPF), bem como, o ex-empregado (CPF), além de dados decorrentes dos fatos que ensejaram as incidências, como por exemplo o número do processo, o período de vínculo empregatício, a natureza da atividade do declarante, a discriminação das verbas e as respectivas naturezas dos valores, com os recolhimentos efetuados haverá a obrigação de prestar as informações no eSocial pela empresa responsável pelo pagamento da condenação ou acordo, ainda que não seja o real empregador, como ocorre nos casos de responsabilidade solidária ou subsidiária.

Recomendamos que a área de recursos humanos das empresas esteja atenta à esta atualização, uma vez que o descumprimento de qualquer formalidade e/ou prazo do programa poderá ensejar autuações administrativas e imposição de multas.

Ana Lúcia Pinke Ribeiro de Paiva é Sócia e head da área Trabalhista de Araújo e Policastro Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/380146/novo-esocial-deve-ser-aplicado-pela-area-de-rh-das-empresas-para-2023>

Litígio Zero - Programa prevê descontos para contribuintes renegociarem dívidas e zero multas para os que confessarem débitos.

Litígio Zero visa reduzir conflitos tributários, facilitar a regularização e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores

O Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF) ou simplesmente Litígio Zero é uma medida excepcional de regularização tributária que prevê a possibilidade de renegociação de dívidas.

Isso pode ser feito meio da Transação Tributária para débitos discutidos junto às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além daqueles de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.



O programa visa permitir, mediante concessões recíprocas, a resolução de conflitos fiscais, a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores e assegurar que a cobrança dos créditos tributários em contencioso administrativo tributário seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos contribuintes.

Acesse o Perguntas e Respostas sobre o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, ou Litígio Zero

O período de adesão à renegociação de dívidas por meio da Transação Tributária começa às 8h de 1º de fevereiro de 2023 e termina às 19h do dia 31 de março de 2023 e deverá ser realizado no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico da Receita Federal.

Além de descontos bastante vantajosos para os contribuintes que aderirem, o programa prevê ainda um incentivo aos que fizerem a confissão e o pagamento de débitos tributários.

Nesses casos, ao efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, ficará afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício. Esse benefício alcança as fiscalizações iniciadas até dia 12 de janeiro de 2022 e estará em vigor até 30 de abril de 2023.

Saiba mais sobre as Medidas de Recuperação Fiscal

Fonte: Ministério da Economia

Acionistas pedem que MPF investigue PwC por auditoria da Americanas.

Advogado de acionistas minoritários da Americanas pedirá ainda bloqueio de bens dos diretores da varejista e da consultoria de auditoria PwC

Representante de acionistas minoritários da Americanas, o advogado Daniel Gerber vai pedir ao Ministério Público Federal (MPF) que investigue a varejista e a multinacional de auditoria PwC pela eventual prática de crimes contra o mercado de capitais e financeiro.

A consultoria PwC aprovou, em 2021, as demonstrações financeiras da empresa, cujo rombo nos balanços alcançou a cifra de R\$ 20 bilhões – ao todo, a empresa calcula ter R\$ 43 bilhões em dívidas.

“Nós vamos pedir expressamente o bloqueio de bens dos diretores e dos integrantes do grupo controlador das Americanas e também dos diretores da PwC”, afirmou Gerber, em entrevista ao Metrôpoles.

O advogado solicitará que sejam investigadas questões como “insider trading” (uso de informações privilegiadas para obter vantagens no mercado de capitais), gestão fraudulenta, venda de ações sem lastro e organização criminosa.

Para Gerber, “a magnitude dos acontecimentos exclui a possibilidade de mera negligência”. “Uma coisa é você deixar de enxergar numa operação complexa alguns milhares de reais. Já é difícil, mas pode acontecer”, afirma.

“Agora, não ver bilhões em uma operação realizada com agentes do sistema financeiro nacional... Isso só pode ser motivado pela disposição de não alertar.”



O advogado considera que “certos tipos de problema só existem quando gerados pela vontade direta e consciente das pessoas”. “Se você pensar que, em uma corporação, temos uma série de procedimentos que devem ser seguidos, perceberá que nenhum deles foi adequadamente auditado pela PwC”, afirma. “No meu entendimento, existiu, infelizmente, uma participação de auditores nessa fraude.”

Sobre o processo, diz Gerber: “A PwC não apenas pode como deve ser responsabilizada.

A existência de uma empresa de auditoria externa em companhias de capital aberto é uma exigência legal. Se há a obrigação legal de auditar para gerar credibilidade às empresas, obviamente, há responsabilização pelas falhas no serviço prestado”.

Na avaliação do advogado, a responsabilização dos agentes pode ser criminal. “Eles têm uma dupla obrigação: de agir e de evitar o resultado”, diz. “O auditor entra na empresa com carta branca e vai de setor em setor, analisando cada linha da documentação que lhe é fornecida.

Há todo um procedimento padrão que torna praticamente impossível que um rombo de R\$ 20 bilhões seja fruto de uma desatenção.”

De acordo com Martim Della Valle, sócio do escritório Marchini, Botelho, Caselta Advogados, qualquer prestador de serviço pode ser processado. Na prática, porém, empresas de auditoria tentam reduzir seus riscos nesse tipo de atividade estabelecendo em contrato limites para sua atuação. “Assim, podem dizer: ‘Olha, não fiz isso, porque não estava dentro do meu escopo’”, nota o advogado.

De qualquer forma, acrescenta Della Valle, em caso de processo a Justiça analisará se os auditores seguiram todas as normas técnicas que regem a atividade. “Se não atuaram com a diligência que se esperava, aí, sim, podem ter problemas”, diz. “Aí, é preciso observar se as pessoas agiram em parceria com o outro lado para cometer uma fraude”, afirma. “Ou não, e os responsáveis pela auditoria só não olharam o que deveriam ter observado.”

Della Valle lembra que a PwC foi processada pelos donos do antigo Banco Noroeste, as famílias Cochrane e Simonsen, em 1998.

Nesse episódio, a consultoria, então chamada Price Waterhouse, ou apenas Price, foi acusada de não observar uma fraude que teria ocorrido entre 1995 e 1998, de US\$ 242 milhões, em valores da época, contra os ex-controladores da instituição financeira. Della Valle ressalta que há uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) condenando a consultoria e foi feita a comunicação de um acordo. Este, contudo, ainda não foi homologado.

Agora, além do pedido de investigação no MPF, a atuação da Americanas e da PwC será alvo de investigações por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e por conselhos de classe.

Um deles, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), informou que vai instaurar um processo administrativo disciplinar para apurar “a conduta dos profissionais da contabilidade envolvidos no caso”.

A Associação Brasileira de Investidores (Abradin), entidade que reúne acionistas minoritários de empresas de capital aberto, já apresentou à CVM um pedido de abertura de investigação sobre o caso. A denúncia é assinada pelo presidente da Abradin, Aurélio Valporto, que solicita a extensão das investigações para a PwC.



A assessoria de imprensa da PwC informou que a consultoria não comenta casos envolvendo seus clientes. Consultada pela reportagem do Metrôpoles, a assessoria da Americanas não comentou o caso.

Fonte: Metrôpoles

Agência Brasil explica as mudanças nas aposentadorias em 2023.

Reforma da Previdência estabelece regras automáticas de transição

Quem está prestes a se aposentar precisa ficar atento.

A reforma da Previdência estabeleceu regras automáticas de transição, que mudam a concessão de benefícios a cada ano.

A pontuação para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade sofreu alterações. Confira abaixo as mudanças que começam a vigorar neste ano.

Aposentadoria por idade

A regra de transição estabelece o acréscimo de seis meses a cada ano para as mulheres, até chegar a 62 anos em 2023.

Na promulgação da reforma da Previdência, em novembro de 2019, a idade mínima estava em 60 anos, passando para 60 anos e meio em janeiro de 2020.

A idade mínima para aposentadoria das mulheres aumentou para 61 anos em 2021, 61 anos e meio em 2022 e agora chegou ao valor estabelecido pela reforma.

Para homens, a idade mínima está fixada em 65 anos desde 2019. Para ambos os sexos, o tempo mínimo de contribuição exigido é de 15 anos.

Aposentadoria por tempo de contribuição

A reforma da Previdência estabeleceu quatro regras de transição, das quais duas previram modificações na virada de 2021 para 2022.

Na primeira regra, que estabelece um cronograma de transição para a regra 86/96, a pontuação composta pela soma da idade e dos anos de contribuição subiu em janeiro: para 90 pontos (mulheres) e 100 pontos (homens).

Na segunda regra, que prevê idade mínima mais baixa para quem tem longo tempo de contribuição, a idade mínima para requerer o benefício passou para 58 anos (mulheres) e 63 anos (homens).

A reforma da Previdência acrescenta seis meses às idades mínimas a cada ano até atingirem 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens) em 2031.

Nos dois casos, o tempo mínimo de contribuição exigido é de 30 anos para as mulheres e 35 anos para homens.

Direito adquirido



Quem alcançou as condições para se aposentar por alguma regra de transição em 2022, mas não entrou com pedido no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no ano passado, não precisa se preocupar.

Por causa do conceito de direito adquirido, eles poderão se aposentar conforme as regras de 2022.

Por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) do fim da década de 90, o momento para conquistar o direito à aposentadoria ocorre quando o trabalhador alcança as condições, independentemente de data do pedido ou da concessão do benefício pelo INSS.

Isso beneficia os segurados que enfrentam longas filas no INSS para ter os processos analisados.

Ao tomar posse, no último dia 3, o ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, disse que pretende rever a reforma da Previdência. Dias depois, o ministro-chefe da Casa Civil, Rui Costa, e o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, informaram que nenhuma revisão está em estudo e que qualquer decisão desse tipo precisa ser aprovada pelo Palácio do Planalto.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/agencia-brasil-explica-mudancas-nas-aposentadorias-em-2023>

Solução de Consulta elucidada sobre obrigação da ECD para empresas do lucro presumido.

A Solução de Consulta destaca ainda que, mesmo não estando obrigado à ECD, o contribuinte poderá apresentá-la espontaneamente.

Por meio da Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit nº 10/2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro, a Receita Federal esclarece que estão obrigadas a apresentar Escrituração Contábil Digital – ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

A regra vale para as empresas que distribuem seus lucros em montante superior ao valor da base de cálculo do Imposto sobre a Renda apurado, diminuída do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a que estiverem sujeitas.

A Solução de Consulta destaca ainda que, mesmo não estando obrigado à ECD, o contribuinte poderá apresentá-la espontaneamente.

<https://www.deducao.com.br/index.php/solucao-de-consulta-elucida-sobre-obrigacao-da-entrega-da-eed-para-empresas-do-lucro-presumido/>

Dispensas coletivas precisam de intervenção sindical.

Por Carlos Américo Freitas Monteiro Pinho,

O anúncio da demissão de 10 mil funcionários pela Microsoft aumenta a tensão causada no mundo empresarial pela redução de quadros das big techs, logo após o desligamento em massa de 18 mil colaboradores da Amazon. Eles ampliam o alerta disparado nos estertores de 2022, quando dispensas



coletivas promovidas pelas gigantes empresas de tecnologia multinacionais pegaram de surpresa todos os envolvidos: dos profissionais específicos aos investidores internacionais, passando por uma imensa cadeia econômica ligada direta ou indiretamente à área.

<https://www.conjur.com.br/img/b/selo-opiniao-artigos-dentro.png>Tidas como locais de empregos dos sonhos, por estímulo à criação, altos salários e, ainda, um ambiente de trabalho em que terno e gravata eram os últimos itens de vestuário a serem exigidos, empresas como Twitter e Meta (controladora do Facebook e do Instagram) iniciaram processos de demissões e de redução de custos que abalaram suas estruturas no mercado financeiro.

Tema recorrente que sucedeu a Reforma Trabalhista de 2017, as dispensas plúrimas, ou coletivas, ganharam notoriedade com a pandemia da Covid-19. A crise econômica gerada pela necessidade do isolamento social provocou verdadeiro *factum principis*, obrigando empregadores a efetuarem desligamentos em massa de seus colaboradores.

O que ocorre hoje, no entanto, é diferente de 2020 e 2021, pois o cenário macroeconômico mudou. Consumidores não estão mais confinados, nem têm somente o comércio eletrônico como opção de consumo para uma extensa gama de bens e serviços. Ao mesmo tempo, as taxas de juros subiram, levando empresas a rever suas estruturas, o que causa um novo motivo para as dispensas em massa de trabalhadores.

No momento, já não há mais *factum principis*, mas um novo ajuste. Mais uma vez, a conjuntura econômica é capaz de criar novas formas de relação de trabalho – o que, no Brasil, parece ser uma tendência.

Entretanto, as dispensas coletivas por aqui tomaram outro rumo. Não obstante o artigo 477-A da CLT — que as equipara às dispensas individuais —, o STF fixou tese de repercussão geral, em junho de 2022. A decisão foi de que “a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

O argumento utilizado pela Suprema Corte é de encontrar soluções alternativas ao rigor das dispensas coletivas, evitar a incidência de multas e contribuir para recuperação e crescimento da economia — além da valorizar o trabalho, cumprindo de modo efetivo sua função social. Destes princípios, vem a necessidade da participação dos sindicatos.

Não se trata de retirar do empregador o seu poder diretivo sobre o negócio, mas de uma preocupação com os impactos sociais e econômicos causados por esse tipo de dispensa, como bem analisado pelos ministros do STF.

Neste contexto, os empregadores também não devem andar por si sós. Ainda que não se trate de autorização sindical, mas de intervenção prévia, empresas que se depararem com tal situação devem utilizar a prerrogativa do artigo 617, da CLT, solicitando o apoio de sua respectiva representação sindical.

O que se discute em uma dispensa em massa é a defesa dos direitos sociais e a empregabilidade. Portanto, deve-se ter em mente que o impacto transcende as partes envolvidas — razão pela qual a intervenção sindical passou a ser legalmente tratada como condição essencial. Para que tudo fique em pé de igualdade, portanto, nada é mais correto do que o empregador também se representar por sua entidade sindical.

O que se defende por aqui é o princípio da isonomia, para que as duas partes estejam devidamente assistidas por suas entidades de classe. Embora o artigo 477-A da CLT não coloque diferença entre as dispensas, o certo é que, estando ambas representadas, reforça-se o papel negocial nas relações de trabalho, dando prevalência do negociado sobre o legislado, impedindo discussões futuras sobre nulidades do ato empresarial.

Carlos Américo Freitas Monteiro Pinho é advogado especialista em Direito do Trabalho e consultor da Fecomércio-RJ.

Intervalo para descanso não sujeito a fiscalização ou controle isenta empregador de pagamento de horas extras.

A 12ª Turma do TRT-2 afastou a condenação ao pagamento de horas extras a empregado que exercia funções fora das dependências da empresa e usufruía de tempo menor de intervalo intrajornada do que o regulamentar. Para o juízo de 2º grau, o período não sujeito a fiscalização nem controle pela companhia a desobriga de arcar com o ônus de eventual descumprimento por parte do empregado.

No processo, um técnico de manutenção e instalação da Icomon Tecnologia Ltda., prestadora de serviços para a Telefônica Brasil S/A, alega que utilizava apenas 30 minutos para alimentação e descanso diariamente e que esse tempo era fiscalizado pelo supervisor e por outra funcionária. Representante e testemunha da empresa, no entanto, afirmam que o empregador não fiscalizava os horários de intervalo, apenas orientava que fosse feita uma hora. Testemunha do trabalhador informa que não fazia refeição com ele, mas que o tempo geralmente é de 30 minutos para quem trabalha na rua.

O acórdão, de relatoria do desembargador Benedito Valentini, destaca que o conjunto probatório demonstra inexistência de qualquer fiscalização sobre o período relativo a almoço, até porque o empregado trabalhava externamente. Ademais, o fato de a testemunha do profissional afirmar que não fazia esse intervalo com ele fragilizou o valor da prova.

Já o depoimento da testemunha patronal de que a empresa não fiscaliza o horário do almoço, apenas orienta que seja feita uma hora, indicou ao juízo que o homem tinha autonomia para usufruir desse tempo como melhor entendesse. “Se assim não procedia, é porque desprezava tal benefício, não sendo razoável imputar às reclamadas eventual responsabilidade pelo descumprimento do intervalo”, declara o magistrado.

(Processo nº 1000832-40.2022.5.02.0462)

Entenda alguns termos usados no texto:

intervalo intrajornada	pausa de, no mínimo, uma hora para repouso ou alimentação prevista pela CLT para contratos de trabalho acima de
------------------------	---



conjunto probatório	todas as provas apresentadas pelas partes no processo com o objetivo de formar a convicção do magistrado
imputar	atribuir; culpar

Para tirar dúvidas sobre termos e expressões jurídicas, acesse o nosso [glossário](#).

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região SP

Fatos relevantes que a contabilidade só conhece se for informada.

Importância da informação para a contabilidade, em conjunto com a transparência e tempestividade

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/fatos-relevantes-que-a-contabilidade-so-conhece-se-for-informada.jpg>

As grandes empresas possuem várias áreas de atuação: administrativa; financeira; mercadológica; produtiva; contábil e outras mais. Isso depende do porte e da abrangência geográfica de cada empresa.

Quem atua na área contábil sabe: muitos eventos importantes acontecem e os profissionais de contabilidade não tomam conhecimento de imediato. Se esses profissionais não forem informados de maneira tempestiva, objetiva e com todas formalidades necessárias, o fato fica sem registro na contabilidade. São situações raras, todavia possíveis.

A legislação define a obrigatoriedade de “compliance” e de auditorias internas e externas independentes para empresas de determinado porte e que tenham ações na bolsa de valores. Todavia, isso não assegura que tudo estará em conformidade, como deveria ser.

Solução? Existe, mas depende de quem tem poder de comando e propósitos claros, além de zelo na condução dos negócios.

Retidão, senso de responsabilidade e, acima de tudo, dignidade humana são características essenciais para administradores de qualquer empresa.

As adversidades existem, mas elas não justificam a omissão e a falta de transparência.

EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Membro da Academia Brasileira de Ciências Contábeis (ABRACICON) Criador do curso “Gestão integrada de controles internos” disponível na plataforma Udemy. Escritor e professor. Consultor para implantação de sistemas integrados de controles internos (ERP).



Portal único do governo traz riscos de segurança ao cidadão, alertam especialistas.

Acesso ao Gov.br sem criptografia e concentração de diversos serviços em um único portal preocupa diante de ataques hackers em órgãos públicos

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/portal-unico-do-governo-traz-riscos-de-seguranca-ao-cidadao-alertam-especialistas.jpg>

Uma das iniciativas do Governo Federal em desburocratizar e digitalizar os serviços públicos oferecidos aos cidadãos foi a criação do portal Gov.br, instituído pelo Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Desde a publicação do ato, foram implementados novos serviços e níveis de acesso diferenciados.

A Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, regulamentou o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e estabeleceu três tipos de assinaturas digitais: simples, avançada e qualificada.

A assinatura eletrônica simples permite identificar quem está assinando e anexa ou associa seus dados a outros dados em formato eletrônico. A assinatura eletrônica avançada utiliza certificados não emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. É o caso da assinatura Gov.br. Já a assinatura eletrônica qualificada utiliza certificado digital ICP-Brasil, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Entre os documentos que podem ser assinados no Gov.br, estão: contratos de prestação de serviço, de compra e venda; relatórios, cartas; formulários de benefícios, como: de vale-transporte, plano de saúde, seguro de vida; declarações de imposto de renda, de dependentes, e de aposentadoria; contrato de suspensão do trabalho; aviso e recibo de férias; termos de confidencialidade, entre outros. Também é possível acessar a Central de Protesto do Estado de São Paulo (Cenprot-SP), plataforma que reúne os serviços digitais de 420 cartórios paulista.

Recentemente, no dia 9 de janeiro, um novo pacote de aplicações integradas ao Portal e-CAC disponibilizou novas formas de acesso a serviços digitais da Receita Federal com a conta Gov.br, que antes eram acessados exclusivamente mediante o uso de certificado digital. Agora, microempreendedores individuais, empresários e procuradores, uma vez autenticados, já podem acessar todas as informações e utilizar serviços em nome de suas empresas e clientes, independentemente da forma de acesso (CPF e senha, por exemplo).

Segundo o presidente-executivo da Associação das Autoridades de Registro do Brasil (AARB), Edmar Araújo, há risco na assinatura eletrônica avançada, como a inexistência de obrigatoriedade de processos claros e credenciamento de empresas certificadoras pelo Estado. “Qualquer empresa ou mesmo pessoa pode disponibilizar sistema de assinaturas eletrônicas avançadas”, diz. “É exatamente a ausência do estado brasileiro neste universo de assinaturas eletrônicas avançadas que põe em risco a celebração de negócios jurídicos complexos, como a transferência de veículos e a compra e venda de imóveis, muitas vezes os únicos patrimônios conquistados a duras penas pelo cidadão”.

As assinaturas avançadas, apesar de seu reconhecimento pela legislação, têm limitações em relação às qualificadas, diz o empresário e diretor da Associação, Bruno Linhares. “O forte arcabouço legal e



técnico das assinaturas qualificadas não é utilizado na emissão das assinaturas avançadas, reduzindo o nível de segurança alcançado”.

Sequestro de dados

Outra preocupação é a concentração de grande quantidade de informações sensíveis de milhares de pessoas e empresas. Ataques de hackers exigindo resgate dos dados sequestrados (ransomware) são os mais comuns.

Em agosto de 2022, o Tribunal de Contas da União concluiu, em um levantamento, que mais da metade dos órgãos públicos federais estão vulneráveis a ciberataques. A apuração menciona o aumento de ataques de ransomware, em função da crescente utilização de modelo de comercialização em que criminosos se concentram na obtenção e venda do acesso inicial às redes a serem atacadas. Também se destacou no relatório os indicadores que apontam aumento na atividade de botnets (que podem ser usadas para executar ataques, roubar dados, enviar spam e permitir que o invasor acesse o dispositivo e sua conexão) para ataque a dispositivos IoT (Internet das coisas), o que pode se agravar com a chegada da tecnologia 5G. O resultado da investigação do Tribunal está no Acórdão 1768/22.

Reportagem da revista VEJA em junho de 2020 citou a vulnerabilidade dos sistemas públicos diante dos hackers. Segundo levantamento do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), apenas em 2019, foram registrados 2.404 casos de invasão e tentativas de invasão aos computadores oficiais — uma média de seis incidentes por dia.

Na opinião de especialistas ouvidos pelo portal UOL, os órgãos públicos viraram alvos recentes porque não recebem grandes investimentos em segurança da informação, dão acesso a um vasto banco de dados, e esses dados podem ser monetizados rapidamente.

Alguns órgãos importantes do governo já foram vítimas de hackers, como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e Tesouro Nacional. Todas as ações impediram o acesso aos sistemas e processos ou mesmo ficaram fora do ar em 13 estados mais o Distrito Federal, como no caso do TRF-1.

O Ministério da Saúde foi o caso mais emblemático. Em 2021, a emissão do certificado de vacinação ficou indisponível por dias, pois o ConectSUS foi o principal sistema prejudicado.

“A imprensa, com algumas exceções, tem dado pouco destaque à vulnerabilidade dos sistemas do governo, em especial para os serviços disponibilizados pelo Gov.br e a coleta institucionalizada de contratos, documentos e dados importantes de pessoas e empresas pelo governo brasileiro. O levantamento do TCU e os casos que vieram a público deveriam preocupar as autoridades e os especialistas em segurança da informação para o que pode vir acontecer não no futuro, mas a qualquer momento”, alerta Bruno Linhares.

Até ataques terroristas cibernéticos, que visam desestabilizar a infraestrutura de alguma localidade ou de determinado órgão público, deveriam dar o alerta, diz. “Os ataques de ransomware são muito preocupantes, mas não podemos esquecer que a derrubada de um sistema também traz sérios prejuízos, tendo em vista que a dependência dos serviços centralizados em uma única ferramenta pode inviabilizar os negócios das empresas e a vida do cidadão, que pode precisar de um documento público em caráter de urgência. Por exemplo, em agosto de 2022 a Prefeitura do Rio de Janeiro sofreu um ataque hacker. Foram mais de dois meses com 37 sistemas fora do ar. Como se calcula um prejuízo deste para a população?”, lembra Linhares.



Login único

O próprio Governo Federal, através do Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos, recomendou, neste mês de janeiro, uma série de ações às autarquias e órgãos públicos para evitar vazamento de credenciais e senhas. Entre as medidas para mitigar os riscos está a adesão ao projeto login único do Serpro no portal Gov.br.

“Como os próprios autores da recomendação reconhecem, sistemas baseados em login e senha são inseguros. Então, recomendam a adoção de uma mesma solução que visam combater. Exceto pelo acesso nível ouro, o Gov.br mantém a mesma fragilidade e em casos de fraude nesse sistema teremos efeitos amplificados”, diz o diretor da AARB.

“O Banco Mundial avaliou o Brasil como o 2º lugar no ranking em maturidade de governo digital entre 198 países. Não há dúvida que a facilidade de acesso aos serviços digitais traz ganhos para a economia e na vida da população, mas é preciso que este avanço venha atrelado com a segurança. Infelizmente o mundo virtual também se tornou inseguro, mas temos ferramentas eficazes, seguras, com validade jurídica e não repúdio como o certificado digital ICP-Brasil”, diz Edmar Araújo.

Segundo ele, o custo-benefício precisa ser calculado diante dos prejuízos com a falta de investimento em segurança. “Não é uma crítica que fazemos, e sim um alerta para que o poder público, que concentra a vida de milhares de cidadãos, não seja pego de surpresa. É preciso ampliar os serviços com segurança e não ampliar os acessos baseados em login e senha, há muito ultrapassados pelas novas ameaças”, finaliza.

Fonte: Associação das Autoridades de Registro do Brasil

Serp: sistema online de cartórios entra em vigor dia 31 de janeiro.

Especialistas destacam serviços mais rápidos, eficientes e menos burocráticos com a implementação do sistema

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/sistema-online-de-cartorios-entra-em-vigor-em-janeiro.jpg>

A partir da próxima terça-feira (31), último dia útil de janeiro, o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) entra em vigor em todo o Brasil.

O novo sistema possibilitará o acesso, de forma eletrônica e remota, aos serviços de registros públicos.

Apesar de muitos cartórios brasileiros já oferecerem seus serviços de forma digital, a implementação do sistema online unificado permite que todos os cartórios do país possam fornecer serviços digitais de modo padronizado.

Dessa forma, será possível acessar informações de qualquer cartório do Brasil, já que a adesão ao Serp é obrigatória para todos os oficiais regulados pela Lei de Registros Públicos.

Segundo a Lei nº 14.382/2022, o Serp será operado nacionalmente por pessoa jurídica sem fins lucrativos e custeado por um fundo, que será bancado pelos cartórios.

Especialistas destacaram algumas mudanças importantes com a implementação. Veja:



Bens e imóveis

A partir do dia 31 de janeiro, começa a funcionar também o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Por meio dele, será possível fazer um levantamento de quais imóveis estão associados a determinado CPF ou CNPJ.

Deste modo, como explicado pela advogada Giovanna Sampaio, será possível verificar se há restrições ou gravames de qualquer origem sobre bens móveis e imóveis.

“Efetivamente, o sistema trará uma melhora muito grande no acesso a essas informações, que são públicas, mas de difícil acesso”, explica o professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no Rio de Janeiro, Gustavo Kloh

Documentos eletrônicos

Por meio do Serp, será possível a recepção e o envio de documentos e de títulos em formato eletrônico. A expedição de certidões e de informações também, mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

O professor também cita a praticidade. Caso o cidadão esteja no Rio de Janeiro e precisar de uma certidão de nascimento do Paraná, por exemplo, será possível conseguir o documento de maneira muito mais eficiente por meio da implementação da Serp.

Para Kloh, essas mudanças devem gerar uma entrada crescente no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), que cuida, principalmente, de registros de nascimento, casamento e óbitos.

“O fato das certidões estarem se tornando cada vez mais eletrônicas facilita muito o dia a dia das atividades dos cartórios”, afirma.

Diminuição de prazos

O prazo para registros e expedição de certidões também deve diminuir com a implementação da Serp, por exemplo, o registro de títulos em geral, sem pendências, ou a apresentação das pendências pelos oficiais, deverá ocorrer em até dez dias úteis.

Anteriormente, esse processo era feito em até 30 dias corridos.

Benefícios e desafios

Segundo especialistas, não há, neste momento, qualquer desvantagem na implementação do sistema.

“Na prática, o Serp deve representar a modernização e desburocratização para realização de consultas, certificação e registros, respeitando os recentes avanços no atendimento eletrônico dos serviços notariais e registrais, facilitando o acesso de informação e prestação de serviços para os cidadãos brasileiros”, afirma o advogado Pedro Oliveira.

“Em um país com a extensão territorial do Brasil, em que há diferentes exigências, normas ou formalidades para os mesmos atos a depender da região, a interligação dos serviços de registro é um passo importante para maior desburocratização e acessibilidade a esses serviços”, complementa Giovanna Sampaio.



Para ela, os desafios que o sistema enfrentará são mais ligados à implementação. Isso porque a Lei 14.382/22 deixa muitos pontos em aberto e atribui, na prática, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a regulação e implementação do Serp.

“O que se observa são os desafios que virão em garantir que seja efetivamente implementado um sistema único que não deixe de considerar as particularidades e dificuldades de cada região”, finaliza.

Segundo a advogada Luana Perdiz de Jesus, outra questão será relacionada à segurança digital.

“Deve haver uma atenção especial quanto às medidas de segurança eletrônica para proteger o sistema de invasões ou tentativas de fraude, comuns no meio digital”, alerta.

Exceções

Há dois tipos de cartórios que ficam de fora do Serp: os de notas e os de protesto, por já terem sistemas digitais próprios.

O Cartório de Notas emite documentos como:

- Escrituras;
- Procurações;
- Testamentos;
- Reconhecimento de firma;
- Autenticação de cópias.

O Cartório de Protesto, por sua vez, protocola documentos referentes a dívidas.

Fonte: CNN Brasil

Banco Central muda sistema e terá acesso exclusivo pelo Gov.br

A partir de 1º de fevereiro, com o fim do login Registrato, que será descontinuado, o acesso de usuários pessoa física ao Sisbacen acontecerá apenas pelo Gov.br.

A medida traz mais segurança no acesso dos cidadãos às informações do Banco Central, que continuam a obter os conteúdos públicos do Sisbacen (Câmbio, Comunicados, BC Correio, Resoluções, entre outros) em tempo real na página do BC na internet e por meio de RSS (Really Simple Syndication).

Os demais sistemas do BC, inclusive o sistema Registrato, que demandam acesso identificado dos usuários em razão do sigilo das informações, estarão disponíveis às pessoas físicas exclusivamente por meio da conta gov.br ou por login do próprio serviço.

"Com o RSS, o cidadão não precisa correr atrás da notícia, pois a recebe imediatamente no seu celular, tablet, notebook ou estação de trabalho, mediante simples configuração de aplicativo, programa ou navegador.

Essa medida traz mais facilidade e simetria no acesso às informações divulgadas pelo BC", explica João Paulo Borges, chefe de subunidade na área de atendimento ao cidadão do Banco Central.



O acesso de pessoas físicas aos sistemas do BC por meio da conta gov.br procura garantir maior nível de segurança na disponibilização de informações pessoais protegidas.

O login gov.br foi definido pelo Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, como sendo o mecanismo de acesso digital único de usuários aos serviços públicos.

O login Sisbacen para pessoas jurídicas continua valendo para acesso a sistemas como o Protocolo Digital e o Registro Declaratório Eletrônico.

É importante ressaltar que novos cadastros de pessoa jurídica no login Sisbacen só poderão ser realizados por meio de autocadastro, com utilização de certificado digital e-CNPJ, de tipo A1 ou A3.

O acesso ao Registrato para as pessoas jurídicas, a partir de fevereiro de 2023, deverá ser feito somente por meio da conta gov.br.

O uso da ferramenta RSS permite o acesso aos conteúdos disponibilizados, em tempo real, sempre que houver atualização em notícias, normas, cotações, indicadores e estudos publicados no site do Banco Central.

Clique aqui, saiba como funciona e faça seu cadastro nas notificações das publicações.

* Com informações do BC

Banco Central muda sistema e terá acesso exclusivo pelo Gov.br - Convergência Digital - Gestão (convergenciadigital.com.br)

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
--------------	--	--



Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**5.02 ENCONTROS VIRTUAIS****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.03 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****FEVEREIRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
7	terça	09:00 às 18:00	ISS - Ampla Abordagem – Revisão para Prestadores, Tomadores de Serviços e Retenção na Fonte	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações



**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**FEVEREIRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
09	quinta	14,00h às 18,00h	Declaração de Cliptoativos na Prática: o treinamento definitivo para profissionais da área contábil	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	04	Guilherme Zamur
09 e 10 turma manhã	quinta e sexta	08:30 às 12:30h	Atualização Trabalhista	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Gilson Gonçalves
09 e 10 turma noite	quinta e sexta	19:30 às 22:30h	Atualização Trabalhista	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	06	Gilson Gonçalves
13 e 14	segunda e Terça	13:30 às 17:30h	Empreendedorismo contábil	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Sérgio Lopes
13 e 15	segunda e quarta	09:00 às 13:00h	Contabilidade para PME – Pequena e Média Empresa	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Arnóbio Neto Araújo Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindconts.org.br

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeperica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br